



Instituto
Rui Barbosa

Associação Civil de Estudos e
Pesquisas em Defesa do Cordeiro
www.instituto.org.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO TÉCNICO

IMPACTOS FINANCEIROS DA LEI KANDIR

BELÉM-PA
FEVEREIRO/2019

RELATÓRIO TÉCNICO

LEI KANDIR

Belém - Pará
Fevereiro/2019

PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PRESIDENTE

Conselheiro André Teixeira Dias

VICE-PRESIDENTE

Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior

CORREGEDOR

Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves

(Coordenador de Sistematização e Consolidação de Jurisprudência)

Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira

(Coordenadora de Tecnologia da Informação)

Conselheiro Luís da Cunha Teixeira

(Ouvidor e Presidente do Conselho Consultivo da Escola de Contas Alberto Veloso)

Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

(Coordenadora de Assistência Social)

AUDITORES/CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Julival Silva Rocha

Milene Dias da Cunha

Daniel Mello

Edvaldo Fernandes de Souza

GRUPO DE ESTUDOS SOBRE A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996 (LEI KANDIR)

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (TCE-PR)

Presidente do Instituto Rui Barbosa

Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro (TCE-MG)

Vice-presidente do Instituto Rui Barbosa

Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior (TCE-PA)

Coordenador

Comissão de Estudos sobre a Lei Kandir do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Reinaldo dos Santos Valino

Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis

Rafael Larêdo Mendonça

Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis

Érico Lima Silva

Auditor de Controle Externo - Direito

Vera Maria de Guapindaia Braga

Assessora Técnica de Controle Externo - Economia

Geomar Brito de Jesus

Auditor de Controle Externo - Direito

Clewerson Queiroz e Tivson Melo

Capa e diagramação

PREFÁCIO

O presente relatório apresenta estudo técnico acerca da desoneração do ICMS sobre as exportações e dos repasses de recursos compensatórios pela União aos Estados-membros, atendendo ao que dispõe a Portaria nº 3/2017, do Instituto Rui Barbosa (IRB) que instituiu o Grupo de Estudos sobre a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), visando subsidiar o atendimento ao art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Trata-se da segunda versão do estudo apresentado em 2017, no qual contem dados e metodologias referentes à estimativa de perdas de ICMS, desde o início da aplicação da Lei Kandir até dezembro de 2016. Sendo que nesta atual versão o período se estendeu até dezembro de 2017, porém com valores atualizados, corrigidos até dezembro de 2018 pelo Índice Geral de Preço/Disponibilidade Interna (IGP/DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

É importante recapitular em 2016 o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu ao Congresso Nacional, prazo de 12 meses, a contar de 18 de agosto de 2017, data da publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, para aprovar a regulamentação sobre as compensações financeiras aos Estados, decorrentes das perdas de receitas provocadas pela Lei Kandir.

A decisão determinou ainda que na hipótese de transcorrer in albis (sem nenhuma providência) o mencionado prazo, cabe ao Tribunal de Contas da União (TCU) fixar o valor do montante total a ser transferido aos Estados-membros e ao DF, bem como o valor das quotas a que cada um dos entes fazem jus.

Transcorreu-se o prazo citado sem a aprovação da regulamentação por parte do Congresso Nacional, cabendo então nesse momento ao TCU adotar as providências para a competência que lhe foi atribuída pelo acórdão da suprema Corte federal.

Diante desse cenário, é de conhecimento a existência no âmbito do Tribunal de Contas da União, o Acórdão TCU nº 1040/2018-PL, que deliberou sobre a Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pela Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir, o qual, dentre outros pontos, o acórdão determinou a realização de fiscalização para a colheita de informações necessárias junto aos órgãos fazendários federais e estaduais, bem como autorizou a identificação e requisição de servidores de outros órgãos com a expertise necessária para a execução de serviços técnicos auxiliares aos trabalhos a serem desenvolvidos;

Considerando que o Tribunal de Contas da União poderá enfrentar dificuldades no acesso das informações fiscais e fazendárias dos Estados e que os Tribunais de Contas dos Estados possuem essa prerrogativa constitucional e expertise na extração dos referidos dados e informações, o Instituto Rui Barbosa (IRB) com a percepção de que o TCU tem a importante

missão de dar cumprimento à decisão da ADO nº 25, juntamente com os demais tribunais de contas estaduais propôs à Corte de Contas Federal a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica, que tratará especificamente sobre este tema.

A proposta do IRB é que conste do Acordo, dentre outras ações, em disponibilizar corpo técnico dos Tribunais de Contas Estaduais, com expertise necessária à execução dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo TCU; oferecer o estudo desenvolvido pelo IRB contendo dados e informações atualizadas referentes à estimativa de perdas de ICMS de todos os estados brasileiros, desde o início da aplicação da Lei Kandir; desenvolver ações articuladas entre TCEs, TCU e órgãos estaduais fazendários, com o fim de agilizar e otimizar as informações fiscais; e outras ações que se fizerem necessárias sugeridas pelo TCU, IRB e TCEs, referentes ao tema.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 GRUPO DE ESTUDOS SOBRE A LEI KANDIR DO IRB	15
3 ESTIMATIVA DE PERDAS DE ICMS	16
3.1 ESTIMATIVA DE PERDAS – TOTAL BRASIL	16
3.2 ESTIMATIVA DE PERDAS – ESTADOS	20
3.3 ENCONTRO DE CONTAS: Perdas acumuladas x Dívidas dos Estados com a União	22
3.4 PERDAS ACUMULADAS EM RELAÇÃO AOS ORÇAMENTOS DE 2018 DOS ESTADOS	27
3.5 SALDO DA BALANÇA COMERCIAL BRASILEIRA X PERDAS ESTIMADAS	29
3.6 PERDAS ACUMULADAS DOS MUNICÍPIOS	31
3.7 PERDAS LÍQUIDAS DE ICMS DO ESTADO DO PARÁ – 1996 a 2018	32
3.7.1 Participação do estado do Pará na composição do saldo da Balança Comercial Brasileira 2018	34
3.7.2 Dívida Fiscal Líquida do estado do Pará	35
3.7.3 Proporção entre perdas acumuladas de ICMS com o Orçamento de 2018	35
3.7.4 Proporção entre perdas acumuladas de ICMS com despesas realizadas em 2018	35
3.7.5 Principais produtos exportados pelo estado do Pará	36
3.7.6 Perdas acumuladas dos Municípios	37
4 PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR	41
5 DO CUMPRIMENTO DA ADO Nº 25 PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	43
6 LEGISLAÇÕES E DOCUMENTOS RELACIONADOS	44
7 CONCLUSÃO	46
ANEXOS	48

1) INTRODUÇÃO

O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é o principal tributo de competência estadual e está previsto no art. 155, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). É o imposto que representa o maior percentual na composição das receitas dos Estados.

A Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) entrou em vigor em 13 de setembro de 1996, impondo significativas mudanças no tributo estadual, entre as quais a desoneração sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, bem como sobre o direito ao creditamento de ICMS pela aquisição de bens do ativo imobilizado. A Lei, à época, teve como um dos objetivos o de estimular os setores produtivos voltados à exportação e favorecer o saldo da balança comercial.

Para a melhor compreensão, convém traçar um breve esboço acerca da estrutura normativa do ICMS. A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal (DF) a competência para instituir o ICMS. O § 8º do artigo 34 do ADCT definiu que após a promulgação da CF/88 deveria ser editada lei complementar, no prazo de 60 dias, com o objetivo de instituir o ICMS. Caso não fosse editada a lei complementar, os Estados e o DF fixariam normas para regular provisoriamente a matéria, mediante convênio. Posto que não houve a edição da aludida lei complementar no prazo definido no supratranscrito dispositivo, o ICMS foi regulado pelo Convênio nº 66/88, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) até 13 de setembro de 1996, ocasião da sanção da Lei Complementar nº 87/96.

Por sua vez, o artigo 3º, inciso II da Lei Kandir dispõe sobre a não incidência do ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados semielaborados, estipulando em seu artigo 31 sistema de compensação, na forma do Anexo da LC 87/96. Este anexo estabeleceu um sistema de compensação destinado a garantir aos estados e municípios a recomposição das perdas de receitas, por meio de transferências de recursos pela União, consignados em sua Lei Orçamentária Anual. Esse mecanismo de reposição deveria ser observado em caráter temporário até a edição da lei complementar de que trata o art. 91 do ADCT. Porém, a inércia legislativa do Congresso Nacional configurou a omissão daquela Casa Parlamentar, ensejando em 2013 a propositura da ADO nº 25 pelo Governo do Estado do Pará perante o STF, resultando no reconhecimento judicial da mora do Parlamento federal, o qual foi instado a dar início ao cabível processo legislativo no prazo de 12 meses, a contar da data da decisão, cujo Acórdão foi publicado em 18 de agosto de 2017.

O STF determinou, ainda, que na hipótese de transcorrer o mencionado prazo, caberá ao Tribunal de Contas da União (TCU) fixar o valor do montante total a ser transferido aos Estados-

membros e ao Distrito Federal considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT para fixação do montante a ser transferido anualmente, a saber, as exportações para o exterior de (aos Estados exportadores) de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes (bem como dos créditos decorrentes) de aquisições destinadas ao ativo (imobilizado) permanente e a afetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155 § 2º, X, a, do texto constitucional.

Cabendo ainda ao TCU calcular o valor das quotas a que cada Estado fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e que seja comunicada aos órgãos competentes da União para adoção dos procedimentos orçamentários necessários para o cumprimento da decisão, notadamente no que se refere à oportuna inclusão dos montes na proposta de lei orçamentária anual da União.

2) GRUPO DE ESTUDOS SOBRE A LEI KANDIR DO IRB

Por meio da Portaria nº 3/2017, com fundamento do disposto no inciso II do art. 2º do Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa (IRB), foi instituído o Grupo de Estudos acerca da desoneração do ICMS sobre as exportações e seus impactos nos Estados-membros, decorrente da aplicação da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O referido Grupo é composto por membros dos Tribunais de Contas e pelos Secretários de Finanças ou Fazenda, analistas ou técnicos especialistas na temática que compõem os quadros desses Órgãos, dos Estados, que atuaram na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADO) nº 25 perante o Supremo Tribunal Federal, quais sejam: Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. A coordenação coube ao Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), cuja indicação foi recomendada e apoiada pelos demais Membros da Corte de Contas paraense.

Cabe aqui abrir um parêntese para o grande envolvimento e engajamento do TCE-PA nessa causa da Lei Kandir, que em 2011, com a percepção de seu então presidente Conselheiro Cipriano Sabino com aquiescência de seus pares, de que a LC 87/96 proporcionava grandes prejuízos aos Estados e Municípios, solicitou ao corpo técnico dessa Corte de Contas, a elaboração de um estudo, a fim de estimar o montante das perdas acumuladas do Estado do Pará, desde 1997 a 2010. O estudo revelou, à época, uma estimativa de perdas de arrecadação de ICMS em torno de R\$21,5 bilhões. Foi, então, a partir da divulgação desse levantamento que as discussões se iniciaram e ganharam corpo no estado do Pará e, conseqüentemente, os debates avançaram em nível nacional.

A Portaria nº 3/2017 estabelece que o Grupo de Estudos deva apresentar ao Presidente do Instituto Rui Barbosa, até o dia 20/10/2017, estudo técnico conclusivo acerca da desoneração do ICMS sobre as exportações e dos repasses de recursos compensatórios pela União aos Estados-membros, visando subsidiar a elaboração de proposta de Lei Complementar que atenda ao disposto no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ao receber a função de coordenador do grupo de estudos do IRB, o Conselheiro Cipriano Sabino tomou as providências iniciais e solicitou a criação de uma Comissão, sob sua coordenação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará. A Comissão foi criada através da Portaria TCE-PA nº 32.768, de 5 de setembro de 2017, designando os seguintes técnicos:

- Reinaldo dos Santos Valino;
- Rafael Larêdo Mendonça;
- Érico Lima Silva;
- Vera Maria de Guapindaia Braga;
- Geomar Brito de Jesus.

Cabe salientar que para obter mais informações sobre o tema, o TCE-PA por diversas vezes obteve apoio de órgãos e entidades envolvidos na discussão, como a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará (Sefa), a Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará (Fapespa), a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, Câmara Municipal de Belém, Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e o Comitê dos Secretários de Fazenda (Comsefaz), os quais contribuíram de forma bastante produtiva para a obtenção de dados em níveis regionais e nacionais, acerca da aplicação da LC 87/96.

3) ESTIMATIVA DE PERDAS DE RECEITAS DE ICMS

Diante de informações e dados obtidos do Comsefaz, o qual integra o Grupo Técnico 08 do Confaz, que congrega as secretarias estaduais de fazenda, finanças, receita e tributação. Esse grupo técnico dispõe de um levantamento das perdas de ICMS desde a edição da Lei Complementar nº 87/96 até dezembro de 2017, com valores corrigidos monetariamente pelo IGP/DI de dezembro de 2018, tudo em conformidade com a metodologia constante do Protocolo ICMS nº 69/08.

O IRB, por meio de seu grupo de estudos, após consolidar as informações recebidas, colhidas e pesquisadas, apresenta a seguir, de forma resumida, alguns dados e informações que estão diretamente envolvidos com as desonerações de ICMS impostas pela Lei Kandir, Complementar 87/96, a saber:

3.1) ESTIMATIVA DE PERDAS - TOTAL BRASIL

Apresenta-se na tabela 1, a seguir, um resumo do Brasil, onde se verifica a estimativa de valores pelos dois tipos de perdas de ICMS, ou seja, da exportação dos produtos primários e semielaborados e dos valores dos créditos de ICMS nas aquisições do ativo imobilizado, bem como as transferências compensatórias feitas aos Estados, resultando na perda líquida a ser compensada pela União.

Tabela 1 – Estimativa de perdas de ICMS – SET/1996 a DEZ/2018

Em R\$ Milhões	
Resumo Total Brasil	Total Set/96 a Dez/2018
Perdas ICMS Com a LC 87/96 (Lei Kandir) (1)	825.269
Exportação de Primários e Semielaborados	495.264
Crédito de ICMS nas aquisições de ativo imobilizado	330.005
Transferências Compensatórias (2)	178.295
Transferências "Lei Kandir" (LC 87/96, MP 1579/97 e 1913/99, art. 91 do ADCT da CF)	135.326
Transferências Auxílio Financeiro a Estados Exportadores	42.969
Perda Líquida Não Compensada (1-2)	646.974
Grau de Cobertura das Perdas = % das Transferências nas Perdas	21,60%

Fonte: CONFAZ - GT08 Quantificação
IGP/DI - dez/18 = 697,07

Notas do GT08 do Confaz:

(1) Compensações da União estão no conceito de caixa; corresponde aos exercícios em que os valores orçados foram efetivamente repassados. Inclui cota-parte Estado + cota-parte Municípios + retenções a Fundef/Fundeb, para que os valores possam ser cotejados com as perdas.

(2) As perdas foram calculadas com base na metodologia disposta no Protocolo ICMS 69/08, que trata da forma de cálculo dos coeficientes de participação das unidades federadas nos recursos orçamentários destinados a compensar o ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semielaborados e os créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, e de fomento às exportações. A LC 87/96 entrou em vigor em set/96. O cálculo não inclui perdas ocorridas de jan/97 a dez/00 com apropriação ampla de créditos nas compras de energia elétrica e aquisição de serviços de comunicação.

Lembre-se que os valores das exportações computadas para fins dos coeficientes de participação no Fundo IPI-Exportação são apurados pela SECEX/MDIC considerando o período de julho do ano anterior a junho do ano em curso, pois assim determina a LC 61/89. Em decorrência, os valores do ICMS desonerado nas exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, obtidos por diferença, também se referem ao período julho do ano anterior a junho do ano do cálculo.

Assim, para fins do cálculo dos coeficientes de participação das UF's no Protocolo ICMS 69/08, cláusula quinta, soma-se os valores do ICMS desonerado nas exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados do período julho do ano anterior a junho do ano do cálculo, com os valores dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente do período de jan a dez do ano anterior ao ano do

cálculo, ambos a preços correntes.

Como o Protocolo não especifica que os valores correntes em questão devem ser atualizados para um mesmo período de referência, então o GT08 optou, na reunião de 7 a 9/08/2017, por considerar que o somatório dos referidos valores correntes refere-se ao exercício (jan a dez) anterior ao ano do cálculo.

(3) Valores em R\$ atualizados pelo IGP/DI. Em 1996 corresponde à média do IGP/DI de set. a dez. (mesmo período contido nas perdas e nas transferências da União).

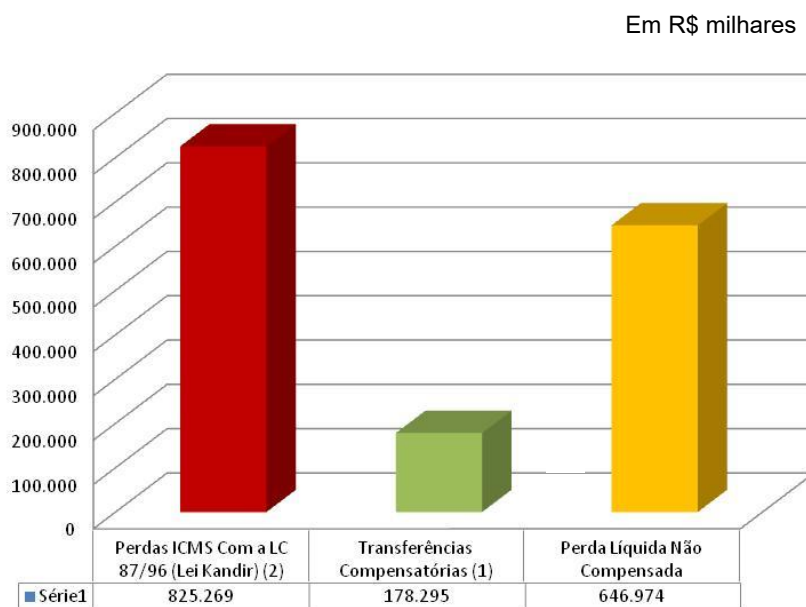
IGP/DI médio:

1996 (133,55); 1997 (140,85); 1998 (146,33); 1999 (162,89); 2000 (185,33); 2001 (204,53); 2002 (232,15); 2003 (285,07); 2004 (311,88); 2005 (330,48); 2006 (336,15); 2007 (352,82); 2008 (392,94); 2009 (399,98); 2010 (422,26); 2011 (458,29); 2012 (485,69); 2013 (515,27); 2014 (542,83); 2015 (580,22); 2016 (639,19); 2017 (645,23) e dez/2018 (697,07).

Verifica-se o total das perdas brutas (R\$825,2 bilhões), deduzindo o valor das transferências realizadas pela União aos Estados (R\$178,2 bilhões), resulta no valor das perdas líquidas, na ordem de R\$646,9 bilhões. E é este valor líquido que o presente relatório irá considerar para as demais informações e dados que adiante serão apresentados.

O gráfico 1, a seguir, visualiza os totais das perdas brutas, menos as transferências compensatórias, o que resulta nas perdas líquidas.

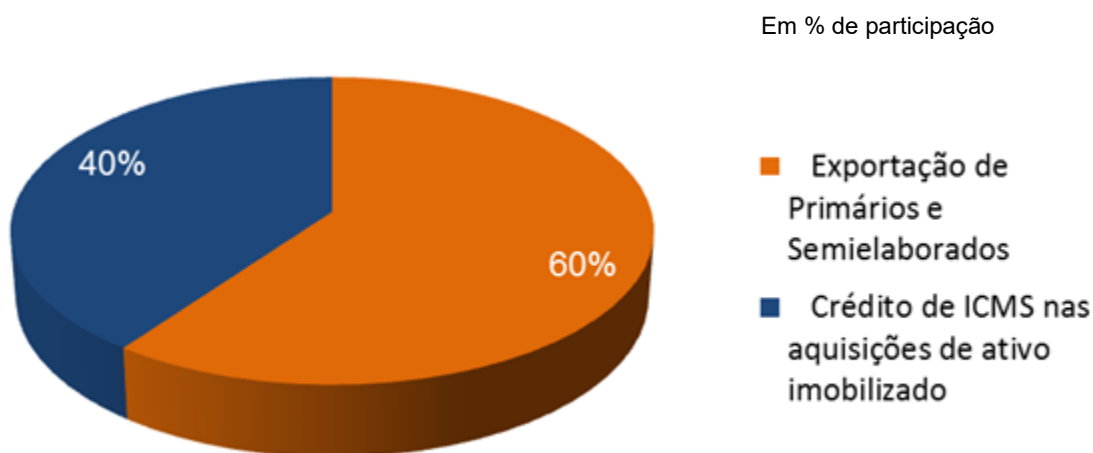
Gráfico 1 – Perdas brutas, Transferências compensatórias e Perdas Líquidas – 1996 a 2018



Fonte: Confaz. Elaboração TCE-PA.

Do total das perdas brutas de ICMS com a Lei Kandir, 60% referem-se à exportação de produtos primários e semielaborados, na ordem de R\$495,2 bilhões e 40% são decorrentes de créditos de ICMS nas aquisições de ativo imobilizado, cujo valor atingiu a cifra de R\$330 bilhões, conforme se visualiza no gráfico 2, a seguir:

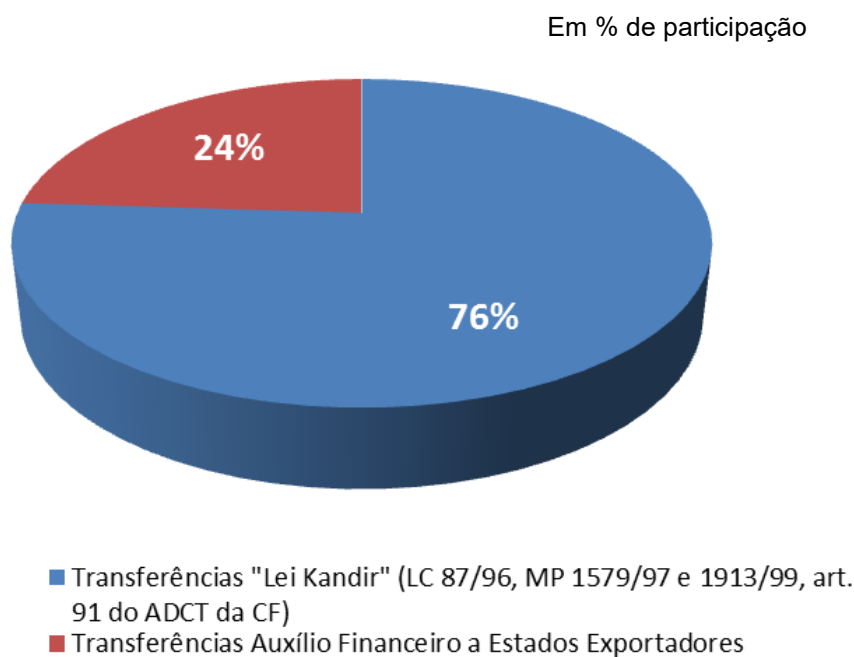
Gráfico 2 – Perdas de ICMS com a Lei Kandir – 1996 a 2018



Fonte: Confaz. Elaboração TCE-PA.

As transferências compensatórias aos Estados realizadas pela União, até 2018, somam o valor de R\$178,2 bilhões, sendo R\$135,3 referentes às Transferências "Lei Kandir" (LC 87/96, MP 1579/97 e 1913/99, art. 91 do ADCT da CF) e R\$42,9 bilhões das Transferências do Auxílio Financeiro a Estados Exportadores (FEX). Ressalte-se que o valor das transferências compensatórias representa um grau de apenas 21,6% de cobertura das perdas.

Gráfico 3 – Transferências compensatórias – 1996 a 2018



Fonte: Confaz. Elaboração TCE-PA.

3.2) ESTIMATIVA DE PERDAS - ESTADOS

A seguir, na tabela 2, demonstra-se a estimativa de perdas líquidas de ICMS dos Estados no período de 1996 a 2017, com valores atualizados pelo IGP-DI até dezembro de 2018, ou seja, já deduzidos os valores repassados pela União a título de compensação pela desoneração dos produtos primários e semielaborados, bem como sobre o direito ao creditamento de ICMS pela aquisição de bens do ativo imobilizado. Os valores estão classificados na tabela, do maior para o menor.

Tabela 2 – Perdas Líquidas de ICMS dos Estados – 1996 a 2018

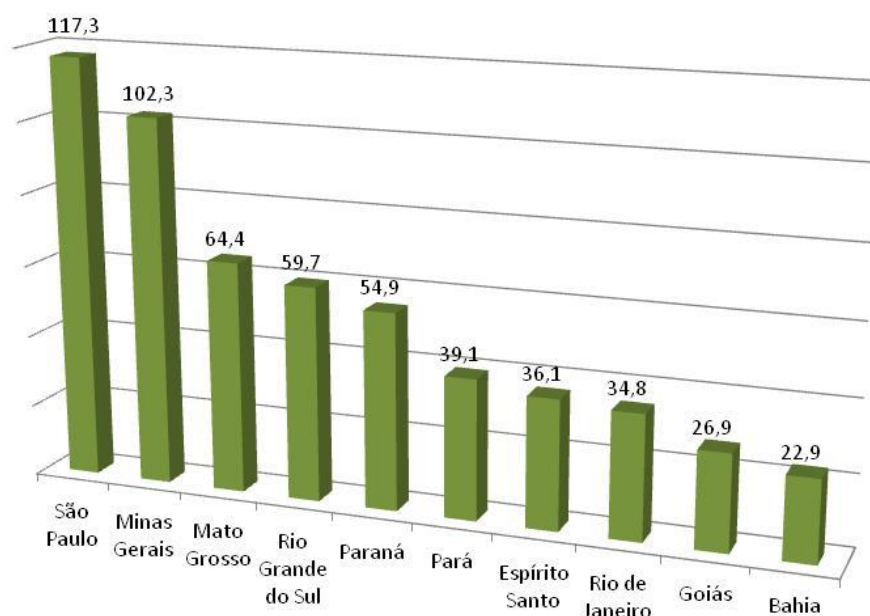
Em R\$				
Classif.	UF	Ente	R\$	PARTIC. %
1	SP	São Paulo	117.349.720.561	18,14
2	MG	Minas Gerais	102.293.740.749	15,81
3	MT	Mato Grosso	64.448.451.400	9,96
4	RS	Rio Grande do Sul	59.712.707.207	9,23
5	PR	Paraná	54.856.925.936	8,48
6	PA	Pará	39.170.784.395	6,05
7	ES	Espírito Santo	36.164.462.938	5,59
8	RJ	Rio de Janeiro	34.774.013.809	5,37
9	GO	Goiás	26.892.419.807	4,16
10	BA	Bahia	22.904.190.396	3,54
11	SC	Santa Catarina	18.907.383.269	2,92
12	MS	Mato Grosso do Sul	13.394.139.834	2,07
13	MA	Maranhão	11.549.569.746	1,79
14	CE	Ceará	7.347.441.801	1,14
15	PE	Pernambuco	6.045.892.399	0,93
16	AL	Alagoas	5.599.906.502	0,87
17	AM	Amazonas	5.233.182.562	0,81
18	RO	Rondônia	4.193.009.694	0,65
19	TO	Tocantins	4.003.516.366	0,62
20	RN	Rio Grande do Norte	3.511.268.994	0,54
21	PB	Paraíba	2.735.536.716	0,42
22	PI	Piauí	1.979.654.010	0,31
23	SE	Sergipe	1.725.760.258	0,27
24	DF	Distrito Federal	926.769.225	0,14
25	AC	Acre	505.770.561	0,08
26	AP	Amapá	489.618.214	0,08
27	RR	Roraima	257.964.208	0,04
TOTAL			646.973.801.556	100,00

Fonte: Confaz. Elaboração TCE-PA. Valores atualizados até dez/2018, pelo IGP-DI (697,07).

As perdas líquidas de ICMS estão estimadas em **R\$ 646,9 bilhões** desde set/1996 a dez/2018. Classificando as maiores perdas, o Estado de São Paulo se apresenta em primeiro do ranking, com R\$ 117,3 bilhões, representando 18,14% do total, seguido de Minas Gerais que atinge o montante de R\$102,2 bilhões (15,81% do total). Completam a lista das dez (10) maiores perdas, os Estados de MT, RS, PR, PA, ES, RJ, GO e BA. Os demais 17 estados fecham a conta com 14%.

Gráfico 5 - Perdas Líquidas de ICMS dos Estados – 1996 A 2018

Em R\$ bilhões



Fonte: Confaz. Elaboração TCE-PA.

3.3 ENCONTRO DE CONTAS: Perdas acumuladas x Dívidas dos Estados com a União

Considerando a possibilidade suscitada pela Carta de Diamantina de 12/09/2017, a qual traz em seu bojo a possibilidade de extinção de dívidas dos Estados com a União por meio das tratativas conhecida como encontro de contas, entendeu-se necessário, neste estudo, evidenciar a atual composição da Dívida Consolidada Líquida de cada ente estadual com a União. Essas informações foram apuradas em consulta ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais (Siconfi)

e Finanças do Brasil (Finbra), cuja atualização mais recente de deste tipo de informações tratam até o terceiro quadrimestre de 2018, e os dados estão na tabela a seguir:

Tabela 3 - Dívida Consolidada Líquida dos Estados – Dezembro de 2018

Em R\$

Classif.	UF	Ente	Dívida Consolidada Líquida	Particip. %
1	SP	São Paulo	277.743.984.303	35,41
2	RJ	Rio de Janeiro	152.983.971.016	19,50
3	MG	Minas Gerais	106.509.252.863	13,58
4	RS	Rio Grande do Sul	84.197.552.160	10,73
5	SC	Santa Catarina	21.166.285.852	2,70
6	BA	Bahia	20.493.581.886	2,61
7	GO	Goiás	19.634.872.554	2,50
8	PE	Pernambuco	14.328.939.156	1,83
9	PR	Paraná	14.251.256.595	1,82
10	CE	Ceará	10.956.777.761	1,40
11	MS	Mato Grosso do Sul	7.812.857.594	1,00
12	DF	Distrito Federal	7.647.511.390	0,97
13	MA	Maranhão	7.222.916.644	0,92
14	AL	Alagoas	6.816.346.131	0,87
15	MT	Mato Grosso	4.617.551.347	0,59
16	AM	Amazonas	4.023.178.989	0,51
17	AC	Acre	3.565.447.362	0,45
18	SE	Sergipe	3.400.013.692	0,43
19	PI	Piauí	3.391.777.363	0,43
20	RO	Rondônia	3.261.653.355	0,42
21	PB	Paraíba	3.115.454.034	0,40
22	TO	Tocantins	2.707.230.432	0,35
23	ES	Espírito Santo	2.706.649.866	0,35
24	PA	Pará	2.504.137.075	0,32
25	RR	Roraima	671.998.083	0,09
26	RN	Rio Grande do Norte	-666.856.878	-0,09
27	AP	Amapá	-674.629.274	-0,09
TOTAL			784.389.711.351	100%

Fonte: Tesouro Nacional - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal (Siconfi/Finbra) – DEZ/2018.

Observa-se que as Dívidas dos Estados, com valores atualizados até o segundo quadrimestre de 2018, perfazem o total de R\$784,3 bilhões. Ressalte-se que os estados de Rio

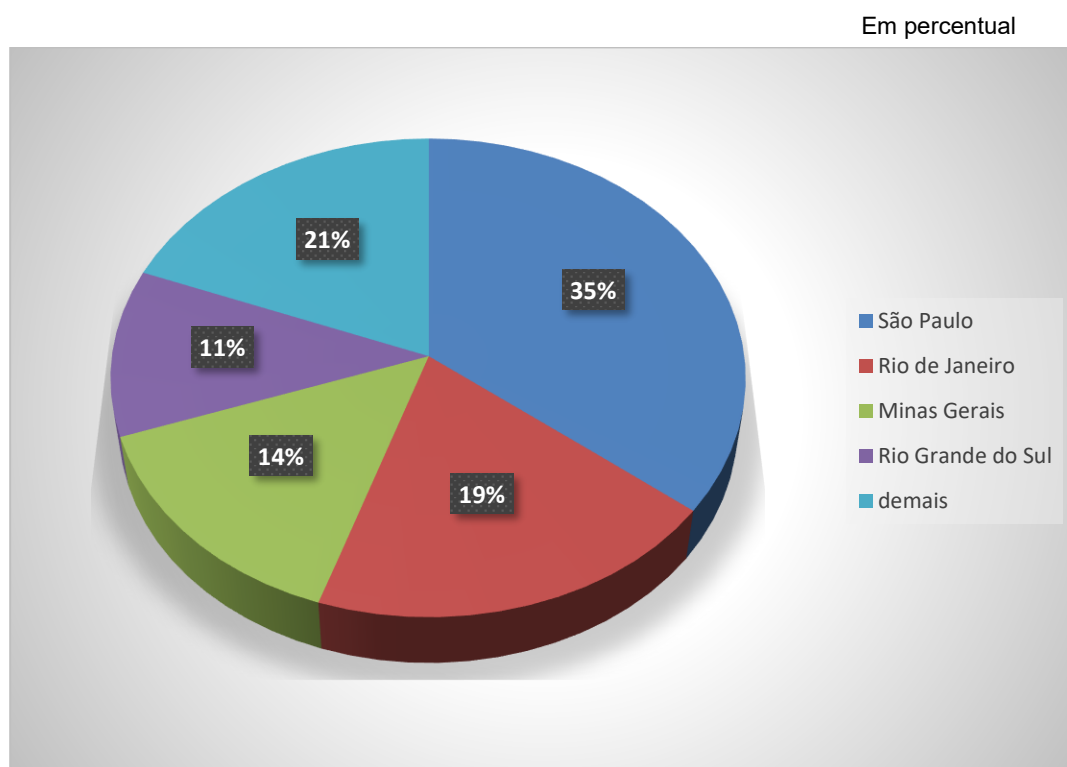
Grande do Norte e Amapá não apresentam dívida, estando os mesmos com saldos negativos, segundo o sistema Siconfi/Finbra, da Secretaria do Tesouro Nacional.

O Estado de São Paulo se apresenta em primeiro do ranking com R\$277,7 bilhões, representando 35,41% do total, seguido do Rio de Janeiro com R\$152,9 bilhões (19,50% do total). Completam a lista das quatro (4) maiores dívidas, os estados de Minas Gerais (R\$106,5 bilhões) e Rio Grande do Sul (R\$84,1 bilhões). Juntos, esses estados perfazem cerca de 80% de toda composição da dívida.

O estado de Roraima é o que possui a menor dívida, na ordem R\$671,9. Os estados do Pará, Espírito Santo e Tocantins completam os entes federativos com menores dívidas, conforme se visualiza na tabela acima.

A seguir, o gráfico 6 ilustra os percentuais da Dívida Consolidada Líquida dos Estados contidos na tabela 3.

Gráfico 6 - Dívida Consolidada Líquida dos Estados – 3º Quadrimestre/2018



Fonte: Tesouro Nacional - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal (Siconfi/Finbra) – 3º quadrimestre/2018.

De posse das perdas acumuladas dos Estados provenientes da desoneração da Lei Kandir e dos dados da composição da Dívida Consolidada Líquida dos Estados, extraída do Relatório de

Gestão Fiscal, da Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no mês de dezembro de 2018 pelo Sistema de Informações Contábeis e Fiscais (Siconfi) e Finanças do Brasil (Finbra), torna-se imperativo o encontro desses valores para evidenciar os saldos a receber (se o valor das perdas for maior) ou a pagar (se o valor da dívida do Estado for maior), conforme se verifica na tabela 4, a seguir:

Tabela 4 – Perdas acumuladas x Dívida Consolidada Líquida dos Estados - 2018

Em R\$ 1,00

ESTADOS		(A)	(B)	C = (A - B)
UF	Ente	Perdas Acumuladas	Dívida Consolidada Líquida	Saldo a pagar ou a receber
AC	Acre	505.770.561	3.565.447.361,66	(3.059.676.800,82)
AL	Alagoas	5.599.906.502	6.816.346.130,58	(1.216.439.628,29)
AP	Amapá	489.618.214	-674.629.274,01	1.164.247.488,38
AM	Amazonas	5.233.182.562	4.023.178.989,47	1.210.003.572,42
BA	Bahia	22.904.190.396	20.493.581.886,07	2.410.608.510,34
CE	Ceará	7.347.441.801	10.956.777.760,63	(3.609.335.959,13)
DF	Distrito Federal	926.769.225	7.647.511.389,65	(6.720.742.165,01)
ES	Espírito Santo	36.164.462.938	2.706.649.866,11	33.457.813.071,88
GO	Goiás	26.892.419.807	19.634.872.554,19	7.257.547.253,30
MA	Maranhão	11.549.569.746	7.222.916.644,07	4.326.653.101,79
MT	Mato Grosso	64.448.451.400	4.617.551.346,65	59.830.900.052,91
MS	Mato Grosso do Sul	13.394.139.834	7.812.857.594,24	5.581.282.239,50
MG	Minas Gerais	102.293.740.749	106.509.252.863,25	(4.215.512.114,42)
PA	Pará	39.170.784.395	2.504.137.074,85	36.666.647.319,94
PB	Paraíba	2.735.536.716	3.115.454.034,35	(379.917.318,40)
PR	Paraná	54.856.925.936	14.251.256.594,84	40.605.669.341,39
PE	Pernambuco	6.045.892.399	14.328.939.156,35	(8.283.046.757,60)
PI	Piauí	1.979.654.010	3.391.777.363,20	(1.412.123.353,51)
RJ	Rio de Janeiro	34.774.013.809	152.983.971.016,00	(118.209.957.207,06)
RN	Rio Grande do Norte	3.511.268.994	-666.856.878,38	4.178.125.871,99
RS	Rio Grande do Sul	59.712.707.207	84.197.552.159,86	(24.484.844.952,91)
RO	Rondônia	4.193.009.694	3.261.653.355,35	931.356.338,37
RR	Roraima	257.964.208	671.998.082,54	(414.033.874,63)
SC	Santa Catarina	18.907.383.269	21.166.285.852,22	(2.258.902.583,52)
SP	São Paulo	117.349.720.561	277.743.984.303,86	(160.394.263.742,89)
SE	Sergipe	1.725.760.258	3.400.013.691,54	(1.674.253.433,45)
TO	Tocantins	4.003.516.366	2.707.230.431,81	1.296.285.934,47

ESTADOS		(A)	(B)	C = (A - B)
UF	Ente	Perdas Acumuladas	Dívida Consolidada Líquida	Saldo a pagar ou a receber
		646.973.801.556	784.389.711.351	(137.415.909.795)

Fonte: Confaz e Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Rel. de Gestão Fiscal (Siconfi/Finbra).

Nota: Os valores negativos representam que as perdas não compensadas são menores que as respectivas dívidas.

Observa-se que no confronto das Dívidas dos Estados, calculadas até o terceiro

quadrimestre de 2018, pela Secretaria do Tesouro Nacional com a estimativa de perdas de ICMS desde a edição da Lei Kandir, pelo Grupo Técnico 08 do Confaz, o valor total das dívidas ultrapassa o das perdas em R\$137,4 bilhões.

O confronto revela ainda que das 27 unidades federativas, o valor do ressarcimento decorrentes das perdas de ICMS de 13 estados são maiores do que as suas respectivas dívidas, cuja soma alcança o montante de R\$198,9 bilhões, conforme se verifica na tabela abaixo:

Tabela 5 – Estados com créditos após confronto com a DCL - 2018

Em R\$				
Classif.	UF	Ente	Saldo a receber	Partic.
1	MT	Mato Grosso	59.830.900.052,91	30,08
2	PR	Paraná	40.605.669.341,39	20,41
3	PA	Pará	36.666.647.319,94	18,43
4	ES	Espírito Santo	33.457.813.071,88	16,82
5	GO	Goiás	7.257.547.253,30	3,65
6	MS	Mato Grosso do Sul	5.581.282.239,50	2,81
7	MA	Maranhão	4.326.653.101,79	2,18
8	RN	Rio Grande do Norte	4.178.125.871,99	2,10
9	BA	Bahia	2.410.608.510,34	1,21
10	TO	Tocantins	1.296.285.934,47	0,65
11	AM	Amazonas	1.210.003.572,42	0,61
12	AP	Amapá	1.164.247.488,38	0,59
13	RO	Rondônia	931.356.338,37	0,47
TOTAL			198.917.140.096,67	100%

Fonte: Confaz e Secretaria do Tesouro Nacional - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal (Siconfi/Finbra). Elaborada por TCE-PA.

De acordo com os números apresentados, os 4 (quatro) estados com valores mais elevados a receber, pela ordem, são: Mato Grosso, Paraná, Pará e Espírito Santo, que juntos totalizam o valor a receber de R\$170,5 bilhões, representando 85% do total.

Observa-se ainda que os estados de Rondônia, Amapá, Amazonas e Tocantins são os que possuem os menores créditos, chegando juntos ao somatório de R\$4,6 bilhões, representando somente 2% do total.

Por outro lado, o encontro de contas revela que, mesmo com o ressarcimento das perdas acumuladas de ICMS, 14 estados ainda teriam dívidas a pagar, são os que estão relacionados abaixo:

Tabela 6 – Dívidas dos Estados após o confronto com as perdas - 2018

Em R\$ 1,00

Classif.	UF	Ente	Saldo a pagar	Partic.
1	SP	São Paulo	160.394.263.742,89	47,69
2	RJ	Rio de Janeiro	118.209.957.207,06	35,15
3	RS	Rio Grande do Sul	24.484.844.952,91	7,28
4	PE	Pernambuco	8.283.046.757,60	2,46
5	DF	Distrito Federal	6.720.742.165,01	2,00
6	MG	Minas Gerais	4.215.512.114,42	1,25
7	CE	Ceará	3.609.335.959,13	1,07
8	AC	Acre	3.059.676.800,82	0,91
9	SC	Santa Catarina	2.258.902.583,52	0,67
10	SE	Sergipe	1.674.253.433,45	0,50
11	PI	Piauí	1.412.123.353,51	0,42
12	AL	Alagoas	1.216.439.628,29	0,36
13	RR	Roraima	414.033.874,63	0,12
14	PB	Paraíba	379.917.318,40	0,11
TOTAL			336.333.049.891,66	100%

Fonte: Confaz e Secretaria do Tesouro Nacional - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal (Siconfi/Finbra). Elaborada por TCE-PA.

De acordo com os números apresentados na tabela 6, acima, após o encontro de contas, os 04 estados que ainda apresentariam maiores valores de dívidas, pela ordem, são: São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco que juntos representam cerca de 92% do total (R\$311,3 bilhões).

3.4 PERDAS ACUMULADAS EM RELAÇÃO AOS ORÇAMENTOS DE 2018 DOS ESTADOS

Os dados demonstrados na tabela 7, abaixo, revelam a proporção entre o valor das perdas

de ICMS dos Estados, acumuladas com a Lei Kandir e o valor de seus respectivos orçamentos referentes ao exercício de 2018.

Tabela 7 – Perdas Acumuladas em relação aos Orçamentos de 2018 dos Estados

Em R\$

UF	Unidade da Federação	(A) Orçamento 2018	Perdas set/1996 a dez/2018	% das Perdas em relação ao Orçamento	Ranking na proporção entre Perdas e Orçamento
MT	Mato Grosso	20.334.403.701	64.448.451.400	317%	1º
ES	Espírito Santo	17.453.020.939	36.164.462.938	207%	2º
PA	Pará	24.330.333.591	39.170.784.395	161%	3º
GO	Goiás	24.236.511.000	26.892.419.807	111%	4º
MG	Minas Gerais	101.057.263.378	102.293.740.749	101%	5º
MS	Mato Grosso do Sul	14.497.314.000	13.394.139.834	92%	6º
PR	Paraná	59.753.281.572	54.856.925.936	92%	7º
RS	Rio Grande do Sul	70.069.030.650	59.712.707.207	85%	8º
SC	Santa Catarina	26.429.412.131	18.907.383.269	72%	9º
MA	Maranhão	19.987.796.000	11.549.569.746	58%	10º
AL	Alagoas	10.214.925.295	5.599.906.502	55%	11º
SP	São Paulo	216.911.387.415	117.349.720.561	54%	12º
RO	Rondônia	7.852.271.289	4.193.009.694	53%	13º
BA	Bahia	45.254.018.341	22.904.190.396	51%	14º
RJ	Rio de Janeiro	73.137.150.215	34.774.013.809	48%	15º
TO	Tocantins	10.731.209.000	4.003.516.366	37%	16º
AM	Amazonas	15.324.184.000	5.233.182.562	34%	17º
RN	Rio Grande do Norte	12.271.936.000	3.511.268.994	29%	18º
CE	Ceará	26.396.870.115	7.347.441.801	28%	19º
PB	Paraíba	11.050.843.695	2.735.536.716	25%	20º
PI	Piauí	10.584.569.518	1.979.654.010	19%	21º
SE	Sergipe	9.412.320.000	1.725.760.258	18%	22º
PE	Pernambuco	35.306.163.800	6.045.892.399	17%	23º
AC	Acre	4.064.860.211	505.770.561	12%	24º
AP	Amapá	5.847.612.514	489.618.214	8%	25º
RR	Roraima	3.629.636.294	257.964.208	7%	26º
DF	Distrito Federal	28.788.857.727	926.769.225	3%	27º

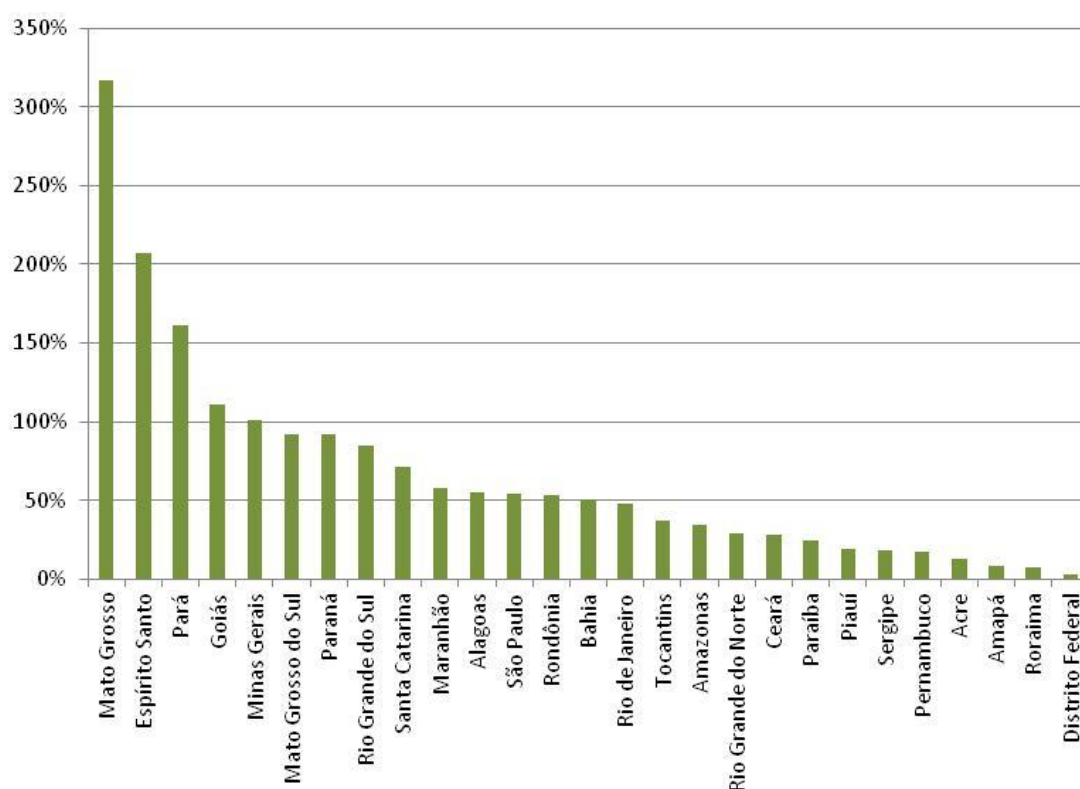
Fonte: Confaz, Finbra 2018 – STN.

Os dados revelam que o Estado de Mato Grosso aparece em primeiro lugar no ranking, em virtude de suas perdas acumuladas de ICMS representarem 317% do valor de seu orçamento de

2018, ou seja, o equivalente a três vezes mais. Os estados do Espírito Santo e Pará aparecem logo em seguida, cujas perdas representam, respectivamente, 207% e 161% de seus respectivos orçamentos de 2018. As outras proporções entre valor das perdas com os orçamentos estão demonstradas no gráfico 7, a seguir.

Gráfico 7 - Perdas Acumuladas em relação aos Orçamentos de 2018 dos Estados

Em percentual



Fonte: Confaz, Finbra 2018 – STN.

3.5 SALDO DA BALANÇA COMERCIAL BRASILEIRA X PERDAS ESTIMADAS

A seguir a composição do ranking do saldo Balança Comercial do Brasil do exercício de 2017, comparada com o ranking da estimativa de perdas de ICMS dos estados, conforme demonstração no quadro 1, abaixo:

Quadro 1 – Ranking da Balança Comercial 2018 x Perdas Acumuladas 1996 a 2018

Em número ordinal

UF	Ente	Balança Comercial Ranking (2018)	Perdas Ranking (1996 a 2018)
MG	MINAS GERAIS	1º	2º
PA	PARA	2º	6º
MT	MATO GROSSO	3º	3º
RJ	RIO DE JANEIRO	4º	8º
RS	RIO GRANDE DO SUL	5º	4º
PR	PARANA	6º	5º
GO	GOIAS	7º	9º
ES	ESPIRITO SANTO	8º	7º
MS	MATO GROSSO DO SUL	9º	12º
BA	BAHIA	10º	10º
TO	TOCANTINS	11º	19º
MA	MARANHAO	12º	13º
RO	RONDONIA	13º	18º
AP	AMAPA	14º	26º
RN	RIO GRANDE DO NORTE	15º	20º
PI	PIAUI	16º	22º
RR	RORAIMA	17º	27º
AL	ALAGOAS	18º	16º
AC	ACRE	19º	25º
SE	SERGIPE	20º	23º
CE	CEARA	21º	14º
PB	PARAIBA	22º	21º
DF	DISTRITO FEDERAL	23º	24º
PE	PERNAMBUCO	24º	15º
SC	SANTA CATARINA	25º	11º
SP	SAO PAULO	26º	1º
AM	AMAZONAS	27º	17º

Fonte: Comex Vis/Secretaria do Comércio Exterior/MDIC – 2018 e Confaz.

Observa-se que no ranking da composição da Balança Comercial 2017 aparecem os estados que possuem as maiores perdas estimadas de receitas pela Lei Kandir, a exceção de São Paulo que figura como o primeiro do ranking das perdas e em penúltimo na composição da Balança Comercial. Este fato se explica por São Paulo não ser um estado eminentemente exportador e, também porque o seu montante de estimativa de perdas é composto por aproximadamente de 70% de perdas de ICMS com os créditos desse imposto decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente.

3.6. PERDAS ACUMULADAS DOS MUNICÍPIOS

Diante do levantamento das perdas acumuladas de ICMS, desde 1996, elaborado pelo Grupo Técnico (GT08) do Confaz, é possível calcular os valores que cada Estado teria que repassar aos municípios, em atendimento ao dispositivo constitucional que determina a transferência de 25% da receita desse tributo. Entretanto, considerando que as cotas de repasses de ICMS são calculadas, anualmente, pelas respectivas secretarias de fazendas estaduais, não foi possível obter os índices e, conseqüentemente, os valores que caberia aos municípios brasileiros, em função da especificidade de cada Estado. Porém, cada Estado terá condições de fazê-lo, por meio de seus órgãos competentes, se utilizando dos valores das estimativas de perdas de ICMS apresentados neste estudo.

A tabela 8, a seguir, relaciona o montante a ser repassado aos municípios brasileiros, após obter-se o valor das perdas acumuladas dos Estados, no levantamento do Confaz.

Tabela 8 – Perdas acumuladas dos Municípios– 1996 a 2017

Em R\$ 1,00

Estados		(A)	B = (A x 25%)
UF	Ente	Perdas Acumuladas	Valor a repassar aos Municípios
AC	Acre	505.770.561	126.442.640
AL	Alagoas	5.599.906.502	1.399.976.625
AP	Amapá	489.618.214	122.404.553
AM	Amazonas	5.233.182.562	1.308.295.640
BA	Bahia	22.904.190.396	5.726.047.599
CE	Ceará	7.347.441.801	1.836.860.450
DF	Distrito Federal	926.769.225	231.692.306
ES	Espírito Santo	36.164.462.938	9.041.115.734
GO	Goiás	26.892.419.807	6.723.104.951
MA	Maranhão	11.549.569.746	2.887.392.436
MT	Mato Grosso	64.448.451.400	16.112.112.849
MS	Mato Grosso do Sul	13.394.139.834	3.348.534.958
MG	Minas Gerais	102.293.740.749	25.573.435.187
PA	Pará	39.170.784.395	9.792.696.098,70
PB	Paraíba	2.735.536.716	683.884.178
PR	Paraná	54.856.925.936	13.714.231.484
PE	Pernambuco	6.045.892.399	1.511.473.099
PI	Piauí	1.979.654.010	494.913.502

Estados		(A)	B = (A x 25%)
UF	Ente	Perdas Acumuladas	Valor a repassar aos Municípios
RJ	Rio de Janeiro	34.774.013.809	8.693.503.452
RN	Rio Grande do Norte	3.511.268.994	877.817.248
RS	Rio Grande do Sul	59.712.707.207	14.928.176.801
RO	Rondônia	4.193.009.694	1.048.252.423
RR	Roraima	257.964.208	64.491.051
SC	Santa Catarina	18.907.383.269	4.726.845.817
SP	São Paulo	117.349.720.561	29.337.430.140
SE	Sergipe	1.725.760.258	431.440.064
TO	Tocantins	4.003.516.366	1.000.879.091
TOTAL		646.973.801.556	161.743.450.389

Fonte: Confaz, elaborado por TCE-PA.

3.7 PERDAS LÍQUIDAS DE ICMS DO ESTADO DO PARÁ – 1996 a 2018

Abre-se aqui um parêntese para se demonstrar especificamente a estimativa de perdas de ICMS do estado do Pará, detalhando os valores de perdas provenientes da exportação dos produtos primários e semielaborados e dos valores dos créditos de ICMS nas aquisições do ativo imobilizado, bem como as transferências compensatórias feitas ao Estado, resultando na perda líquida a ser compensada pela União.

Tabela 9 – Estimativa de perdas de ICMS do Estado do Pará – SET/1996 a DEZ/2018

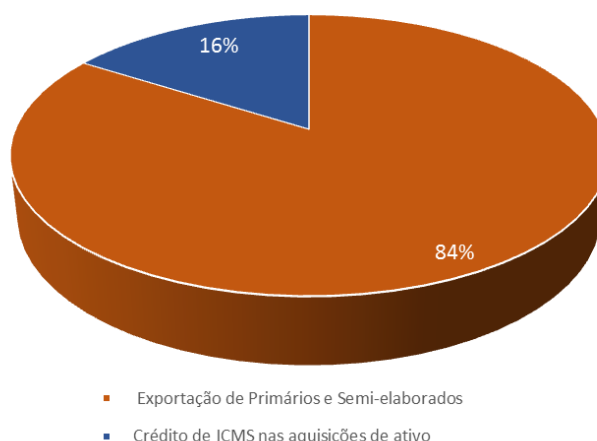
	Em Milhões	R\$
Resumo Total - Pará	Total Set/96 a Dez/2018	
Perdas ICMS Com a LC 87/96 (Lei Kandir) (1)	49.683	100%
Exportação de Primários e Semielaborados	41.820	84%
Crédito de ICMS nas aquisições de ativo imobilizado	7.862	16%
Transferências Compensatórias (2)	10.512	
Transf. "Lei Kandir" (LC 87/96, MP 1579/97 e 1913/99, art. 91 do ADCT da CF)	6.604	
Transferências Auxílio Financeiro a Estados Exportadores	3.908	
Perda Líquida Não Compensada (1-2)	39.171	
Grau de Cobertura das Perdas = % das Transferências nas Perdas	21,16%	

Fonte: CONFAZ - GT08 Quantificação. Elaborada por TCE-PA.
IGP/DI - dez/18 = 697,07

De acordo com os valores atualizados para dezembro de 2018, as perdas brutas do estado do Pará atingem o montante de R\$49,6 bilhões, sendo R\$41,8 bilhões pela exportação de produtos primários e semielaborados e R\$7,8 bilhões decorrentes de créditos de ICMS nas aquisições de ativo imobilizado. Verifica-se, portanto, que do total das perdas brutas do Pará, cerca de 80% referem-se à exportação de produtos primários e semielaborados, conforme pode ser visualizado no gráfico 8, a seguir:

Gráfico 8 – Estimativa de perdas de ICMS do Estado do Pará – SET/1996 a DEZ//2018

Em percentual



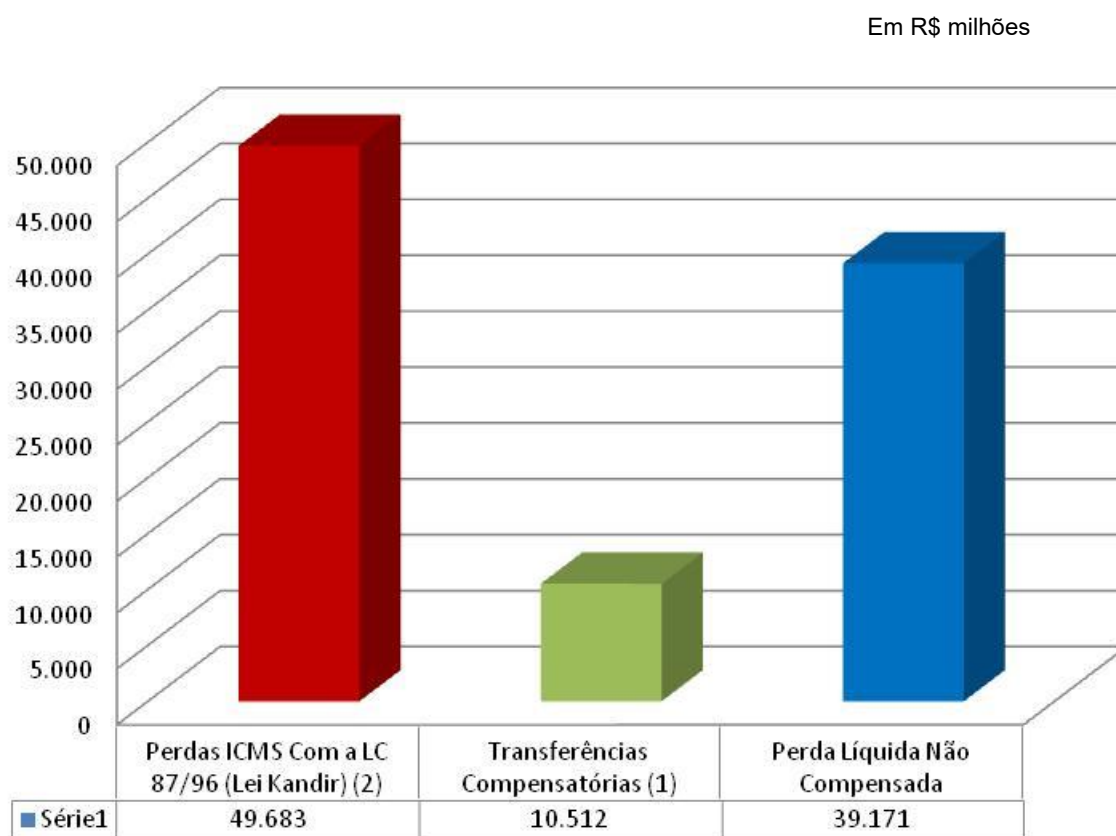
Fonte: CONFAZ - GT08 Quantificação. Elaborado por TCE-PA.

A União transferiu ao estado do Pará, como compensação até dezembro de 2018, R\$10,5 bilhões, sendo R\$6,6 bilhões referentes às Transferências decorrentes da Lei Kandir e R\$3,9 bilhões das Transferências do Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores (FEX).

Vale ressaltar que o valor das transferências compensatórias representa um grau de cobertura de perdas de apenas 21%.

Considerando-se o total das perdas acumuladas pelo Estado ao longo desses 22 anos no valor de R\$48,6 bilhões e o valor transferido pela União de apenas R\$10,5 bilhões, resultando ao Pará um acúmulo de perda líquida de ICMS não compensada no montante de R\$ 39,1 bilhões.

Gráfico 9 – Estimativa de perdas de ICMS do Estado do Pará – SET/1996 a DEZ/2018



3.7.1 Participação do estado do Pará na composição do saldo da Balança Comercial Brasileira 2017

O estado do Pará teve importante participação na composição da Balança Comercial Brasileira de 2018, ocupando o 2º lugar, ficando atrás somente de Minas Gerais. Os valores da composição estão apresentados de forma detalhada no quadro 2, abaixo:

Quadro 2 – Composição do saldo do estado do Pará na Balança Comercial – 2018

Em R\$ milhares

ESTADO	Exportação	Importação	Saldo
PARÁ	13.704.091	730.749	14.434.840

Fonte: Comex Vis/Secretaria do Comércio Exterior/MDIC – 2018

O Pará, em 2018 alcançou a cifra de R\$13,7 bilhões de exportação e R\$730,7 milhões de importação, obtendo o saldo de R\$14,4 bilhões, valor esse que colocou o Pará em segundo lugar na composição do saldo total da Balança Comercial brasileira.

3.7.2 Dívida Fiscal Líquida do estado do Pará

O estado do Pará possui um endividamento de R\$2,5 bilhões, conforme dados suprapresentados na tabela 4, do Tesouro Nacional, no demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal (Siconfi/Finbra), referente ao 2º quadrimestre de 2018.

3.7.3 Proporção entre perdas acumuladas de ICMS com o Orçamento de 2018

Fazendo uma relação entre o valor das perdas acumuladas de ICMS do estado do Pará (R\$39,1 bilhões) com o seu Orçamento do exercício de 2018 (R\$24,3 bilhões), verifica-se que o valor das perdas representam 161% proporcionalmente maior que o orçamento. E no ranking dos Estados nessa proporcionalidade das perdas em relação aos respectivos orçamentos estaduais de 2018, o estado do Pará aparece em 3º lugar dentre as 27 unidades federativas, o que revela ser um dos estados mais prejudicados com aplicação da Lei Kandir.

3.7.4 Proporção entre perdas acumuladas de ICMS com despesas realizadas em 2017

A tabela 10, a seguir, apresenta gastos ocorridos em 2018, nas áreas de Educação, Saúde, Segurança e Investimentos no estado do Pará, fazendo uma relação proporcional com o valor das perdas estimadas de ICMS no exercício de 2018.

Tabela 10 – Relação perdas de ICMS x Despesas - Pará 2018

Em R\$ milhares			
ESPECIFICAÇÃO	R\$	% em rel. às perdas	Perdas em 2018
EDUCAÇÃO	3.925.251.214	78,20	3.069.422
SAÚDE	3.153.576.653	97,33	
SEGURANÇA	2.729.075.049	112,47	
INVESTIMENTOS	2.381.487.673	128,89	

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária de 2018 e Confaz GT08.

Percebe-se que o valor das perdas de ICMS em 2018 supera duas das áreas especificadas na tabela, Segurança e Investimentos. E se aproxima aos valores de gastos com Educação e

Saúde. Esses dados demonstram novamente o grande prejuízo que a Lei Kandir proporciona aos entes federativos e em especial ao estado do Pará.

3.7.5 Principais produtos exportados pelo estado do Pará

Ainda no âmbito do Estado do Pará, para efeito de conhecimento de quais os produtos primários e semielaborados que são exportados, o quadro a seguir relaciona os produtos e seus respectivos percentuais de participação no total de produtos exportados.

Quadro 3 – Principais produtos primários e semielaborados exportados pelo Pará

Descrição dos produtos	Partic. %
Minérios de ferro e seus concentrados	47,0
Alumina calcinada	9,4
Alumínio não ligado, em formas brutas.	9,3
Outros minérios de cobre e seus concentrados	5,7
Ferro fundido bruto, não ligado	3,4
Caulim (caulino), mesmo calcinados	2,8
Bauxita não calcinada	2,0
Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato	1,6
Outros minérios de manganês e seus concentrados	1,5
Outros bovinos vivos	1,5
Outras madeiras de não coníferas perfiladas	1,4
Pimenta (do gênero Piper) não triturada, nem em pó	1,2
Outra madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente	1,2
Outros animais vivos da espécie bovina	1,0
Sulfetos de minérios de cobre e seus concentrados	0,9
Soja, mesmo triturada, exceto para semeadura	0,7
Outros silícios	0,7
Carnes desossadas de bovino congeladas	0,7
Madeira de não coníferas perfilada	0,7
Ferro-níquel	0,5
Demais produtos	6,8
TOTAL	100,0

Fonte: SECEX/MIDIC, elaborada pela SEFA-PA.

Observa-se que os principais produtos primários e semielaborados exportados pelo Estado do Pará são: Minérios de ferro e seus concentrados (47%); Alumina calcinada (9,4%); Alumínio não ligado, em formas brutas (9,3%); Outros minérios de cobre e seus concentrados (5,7%) e Ferro fundido bruto, não ligado (3,4%).

3.7.6 Perdas acumuladas dos Municípios

Diante das informações dos índices de repasses aos municípios do Estado do Pará, disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda paraense, elaborou-se a quadro 4, a seguir, contendo os valores das cotas que cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios faz jus, após a edição da Lei Kandir, bem como o valor de suas dívidas com a União, com seus respectivos saldos encontrados após o confronto de contas, conforme se verifica a seguir.

Quadro 4 – Perdas dos Municípios do Pará – SET/1996 a DEZ/2018

Em R\$ 1,00

Classif.	Municípios	Perdas de ICMS
1	BELEM	1.960.026.527,73
2	PARAUAPEBAS	1.270.952.760,92
3	MARABA	507.088.301,47
4	TUCURUI	484.868.583,69
5	BARCARENA	470.828.962,15
6	ANANIDEUA	415.699.192,22
7	ORIXIMINA	224.058.497,40
8	SANTAREM	221.206.708,71
9	CASTANHAL	184.638.590,07
10	CANAA DOS CARAJAS	179.098.596,00
11	ALTAMIRA	161.751.124,27
12	PARAGOMINAS	156.668.412,47
13	ALMERIM	129.184.817,10
14	ITAITUBA	97.721.702,18
15	SAO FELIX DO XINGU	96.021.964,39
16	MARITUBA	94.659.923,57
17	REDENCAO	88.137.061,02
18	BENEVIDES	71.158.090,09
19	XINGUARA	68.589.885,75
20	TAILANDIA	64.796.190,92
21	CAPANEMA	61.540.191,26
22	SANTANA DO ARAGUAIA	53.038.928,33
23	BREU BRANCO	51.919.700,18
24	ABAETETUBA	51.104.487,22
25	NOVO PROGRESSO	49.655.370,57
26	DOM ELIZEU	48.069.564,56
27	NOVO REPARTIMENTO	45.894.924,02

Classif.	Municípios	Perdas de ICMS
28	TUCUMA	44.993.445,76
29	TOME ACU	43.917.179,63
30	BREVES	42.958.693,51
31	JURUTI	42.494.575,83
32	MOJU	42.131.459,09
33	RONDON DO PARA	41.928.475,03
34	ULIANOPOLIS	41.521.719,48
35	CONCEICAO ARAGUAIA	41.449.637,54
36	OURILANDIA DO NORTE	41.065.043,09
37	SANTA IZABEL DO PARA	38.795.627,30
38	PORTEL	37.999.229,97
39	URUARA	37.773.559,61
40	BRAGANCA	36.682.510,91
41	AGUA AZUL DO NORTE	35.069.086,93
42	IPIXUNA DO PARA	34.994.398,99
43	OBIDOS	34.896.158,05
44	JACAREACANGA	34.728.542,70
45	MONTE ALEGRE	34.224.656,28
46	CUMARU DO NORTE	33.349.007,31
47	JACUNDA	33.330.855,47
48	PACAJAS	32.340.867,20
49	RIO MARIA	31.584.248,07
50	ITUPIRANGA	31.315.297,49
51	GOIANESIA DO PARA	31.200.301,32
52	SANTA M DAS BARREIRAS	31.060.596,44
53	SAO GERALDO ARAGUAIA	30.337.234,30
54	ALENQUER	30.212.510,30
55	FLORESTA DO ARAGUAIA	28.661.749,11
56	ELDORADO DO CARAJAS	27.168.822,06
57	MEDICILANDIA	27.126.927,94
58	CAMETA	26.609.282,49
59	CURIONOPOLIS	25.656.725,35
60	SAO MIGUEL DO GUAMA	24.548.486,77
61	ANAPU	24.279.110,77
62	VITORIA DO XINGU	23.799.133,26
63	ACARA	23.514.520,87
64	PICARRA	23.158.575,46
65	PORTO DE MOZ	22.920.502,30
66	CAPITAO POCO	22.067.049,22
67	VIGIA	21.519.737,75

Classif.	Municípios	Perdas de ICMS
68	RUROPOLIS	21.500.587,13
69	PRAINHA	21.449.270,82
70	BRASIL NOVO	21.105.533,16
71	TERRA SANTA	20.958.613,25
72	MAE DO RIO	20.567.852,08
73	CHAVES	20.276.361,43
74	TRAIRAO	20.185.807,35
75	SEN JOSE PORFIRO	19.952.837,79
76	IGARAPE MIRI	19.602.071,54
77	AVEIRO	19.469.587,44
78	SALINOPOLIS	19.139.424,73
79	AFUA	19.098.117,85
80	BAIAO	18.918.643,34
81	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	18.580.045,36
82	IGARAPE ACU	18.574.022,09
83	PLACAS	18.569.623,80
84	WISEU	18.137.287,63
85	ANAJAS	17.569.990,90
86	BOM JESUS DO TOCANTINS	17.478.610,25
87	GURUPA	17.080.369,33
88	SOURE	17.021.685,88
89	CONCORDIA DO PARA	16.864.820,08
90	BELTERRA	16.806.791,38
91	SAPUCAIA	16.654.348,98
92	FARO	16.555.636,39
93	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	16.541.902,93
94	AURORA DO PARA	16.502.616,38
95	BANNACH	16.059.212,51
96	MUANA	16.027.560,07
97	SANTA BARBARA DO PARA	16.019.264,15
98	CACHOEIRA DO PIRIA	15.465.574,43
99	IRITUIA	15.250.034,24
100	PONTA DE PEDRAS	15.244.519,98
101	NOVA IPIXUNA	15.164.722,51
102	SANTA MARIA DO PARA	15.142.814,16
103	MELGACO	14.962.156,38
104	CACHOEIRA DO ARARI	14.914.346,72
105	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	14.893.968,76
106	OEIRAS DO PARA	14.802.813,42
107	PAU D'ARCO	14.569.669,91

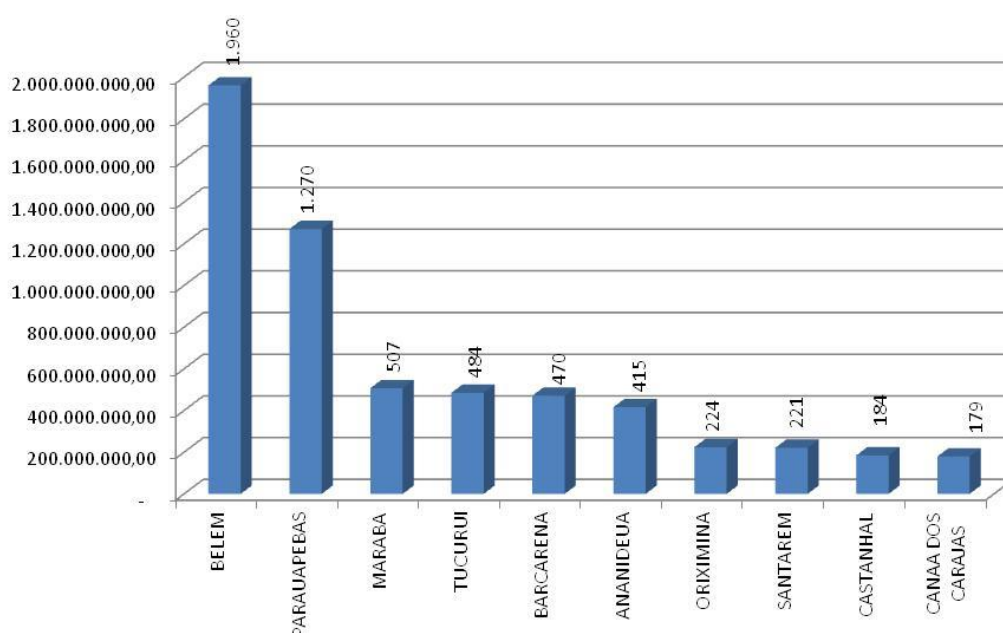
Classif.	Municípios	Perdas de ICMS
108	SAO DOMINGOS DO CAPIM	14.479.794,29
109	GARRAFAO DO NORTE	14.357.275,53
110	CURUCA	14.307.778,23
111	SAO JOAO DO ARAGUAIA	14.286.755,65
112	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	14.267.776,38
113	CURRALINHO	14.198.019,18
114	MOCAJUBA	14.133.063,02
115	BUJARU	14.037.167,37
116	SANTA LUZIA DO PARA	14.029.151,37
117	AUGUSTO CORREA	14.017.244,95
118	SALVATERRA	14.007.006,13
119	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	13.923.775,05
120	BAGRE	13.923.706,34
121	ABEL FIGUEIREDO	13.654.305,30
122	TRACUATEUA	13.374.475,24
123	MARAPANIM	13.312.299,30
124	MARACANA	13.208.214,46
125	OUREM	13.108.782,30
126	SAO FRANCISCO DO PARA	12.982.219,36
127	SAO JOAO DE PIRABAS	12.976.639,37
128	LIMOEIRO DO AJURU	12.891.431,62
129	PALESTINA DO PARA	12.877.101,09
130	BONITO	12.747.919,34
131	INHANGAPI	12.316.909,13
132	SAO CAETANO ODIVELAS	12.167.299,02
133	CURUA	11.996.562,99
134	SANTA CRUZ DO ARARI	11.954.517,35
135	NOVA TIMBOTEUA	11.911.008,48
136	COLARES	11.154.131,02
137	TERRA ALTA	11.129.805,31
138	PRIMAVERA	11.114.612,00
139	PEIXE BOI	11.073.060,59
140	QUATIPURU	10.893.653,99
141	MAGALHAES BARATA	10.390.390,54
142	SANTAREM NOVO	10.334.844,07
143	SAO JOAO DA PONTA	10.305.103,21
144	MOJUI DOS CAMPOS	5.408.584,43
	TOTAL	9.792.696.098,70

Fonte: Confaz, STN e SEFA-PA.

O gráfico a seguir apresenta os dez municípios paraenses que apresentam as maiores perdas acumuladas de ICMS.

Gráfico 10 – Municípios paraenses com as maiores perdas de ICMS – 1996 a 2018

Em R\$ milhões



Fonte: TCE-PA, elaborado com dados do CONFAZ e SEFA-PA.

4) PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR

Em atendimento ao art. 3º da Portaria IRB nº 3/2017, o Grupo de Estudos na primeira versão de seu relatório apresentou uma proposta de Lei Complementar que atendesse ao disposto no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Considerando o cenário atual, já exposto em tópico anterior e com todas as situações ocorridas após a edição do relatório anterior, não constará a referida proposta neste estudo, até porque o momento de cumprimento da ADO 25 já se encontra no âmbito do TCU e não mais do Congresso Nacional.

Entretanto, como uma forma de subsidiar e atualizar as informações, é de conhecimento público que se encontra tramitando na Câmara Federal, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 511/2018, de autoria da Comissão Especial Mista, destinada a oferecer propostas sobre alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

O projeto dispõe sobre a compensação financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em função da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens e da concessão de crédito nas operações anteriores, conforme art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de alterar as Leis Complementares nº 87, de 1996 e 101 de 2000 e a Lei nº 11.494, de 2007.

Assim, faz-se algumas considerações sobre o projeto de lei complementar (PLP) nº 511/2018.

Principais aspectos:

- O valor anual proposto: R\$39 bilhões, incluindo a parcela do FUNDEB, corrigido anualmente pelo IPCA;

- A entrega dos recursos perdurará até que o ICMS sobre a exportação de produtos primários e semielaborados, tenha o produto de sua arrecadação nas operações interestaduais destinado, predominantemente, em proporção não inferior a 80%, ao Estado consumidor das mercadorias, bens ou serviços;

- A compensação das perdas acumuladas desde a edição da Lei Kandir, deverá ser realizada a partir de 2019, durante um prazo máximo de 30 anos. O valor devido será calculado pelo CONFAZ;

- Os valores repassados a título de compensação do ICMS deverão ser considerados, pelos entes subnacionais, no cálculo da Receita Corrente Líquida.

Sobre esse aspecto, cabe observar que por um lado essa determinação vincula os recursos a serem recebidos pelos Estados, por outro, não diminui o limite de gastos com pessoal e a capacidade de endividamento dos estados e municípios.

- Considera inaplicáveis as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) envolvendo a ampliação dos gastos públicos federais. As transferências financeiras da União para os entes

subnacionais decorrentes de decisões judiciais ou de dispositivos constitucionais ficam dispensados de demonstrar a origem de recursos para seu custeio;

- Período de transição de 2 (dois) anos:

- Em 2019 será repassado R\$ 19.500.000.000,00 (50% a menos).
- Em 2020 será repassado R\$ 29.250.000.000,00 (25% a menos);
- A partir de 2021 o repasse será integral R\$ 39.000.000.000,00.

- Critérios de repartição:

a) 40% rateados segundo coeficientes fixos:

b) 40% proporcional ao somatório das exportações de produtos primários e semielaborados de cada Estado, nos sessenta meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo;

c) 20% proporcional ao somatório do saldo da balança comercial de cada Estado nos 5 exercícios anteriores ao mês de julho do ano do cálculo.

5) DO CUMPRIMENTO DA ADO Nº 25 PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A decisão do STF, por meio do Acórdão da ADO nº 25/2013, determinou que na hipótese de transcorrer in albis (sem nenhuma providência) dentro do prazo de doze meses estabelecido a o Congresso Nacional, cabe ao Tribunal de Contas da União fixar o valor do montante total a ser transferido aos Estados-membros e ao DF, bem como o valor das quotas a que cada um dos entes fazem jus.

O mencionado prazo já se expirou sem a aprovação da regulamentação por parte do Congresso Nacional, cabendo agora ao TCU adotar as providências para a competência que lhe foi atribuída pelo Acórdão da suprema Corte federal.

Assim, é de conhecimento no âmbito do TCU, a existência do Acórdão TCU nº 1040/2018-PL, que deliberou sobre a Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pela Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir, o qual, dentre outros pontos, o determinou a realização de fiscalização para a colheita de informações necessárias junto aos órgãos fazendários federais e estaduais, bem como autorizou a identificação e requisição de servidores de outros órgãos com a expertise necessária para a execução de serviços técnicos auxiliares aos trabalhos a serem desenvolvidos;

Considerando que o Tribunal de Contas da União poderá enfrentar dificuldades no acesso das informações fiscais e fazendárias dos Estados e que os Tribunais de Contas dos Estados

possuem essa prerrogativa constitucional e expertise na extração dos referidos dados e informações, o Instituto Rui Barbosa (IRB) com a percepção de que o TCU tem a importante missão de dar cumprimento à decisão da ADO nº 25, juntamente com os demais tribunais de contas estaduais propôs à Corte de Contas Federal a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica, que tratará especificamente sobre este tema.

A proposta do IRB é que conste do Acordo, dentre outras ações, em disponibilizar corpo técnico dos Tribunais de Contas Estaduais, com expertise necessária à execução dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo TCU; oferecer o estudo desenvolvido pelo IRB contendo dados e informações atualizadas referentes à estimativa de perdas de ICMS de todos os estados brasileiros, desde o início da aplicação da Lei Kandir; desenvolver ações articuladas entre TCEs, TCU e órgãos estaduais fazendários, com o fim de agilizar e otimizar as informações fiscais; e outras ações que se fizerem necessárias sugeridas pelo TCU, IRB e TCEs, referentes ao tema.

6) LEGISLAÇÕES E DOCUMENTOS RELACIONADOS

Para a elaboração do presente estudo técnico, foram levantadas e colhidas diversas legislações afins ao tema em tela, além de informações extraídas de fontes de instituições públicas, que dispõem de dados relacionados com a Lei Complementar nº 87/96, bem como elaboradas várias planilhas eletrônicas, na plataforma Excel, que se constituíram em papéis de trabalho deste Grupo de Estudos. Abaixo, relaciona-se o material utilizado:

- Constituição Federal de 1988, com destaque para o art.; 91 do ADCT e Emenda Constitucional nº 42/2003;
- Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir);
- Síntese do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25/2013 (Anexo I);
- Convênio nº 66/88, do CONFAZ;
- Protocolo ICMS nº 69, de 04 de julho de 2008, do CONFAZ (Anexo II);
- Portaria IRB nº 3/2017 (Anexo III);
- Portaria TCE-PA nº 32.768, de 5 de setembro de 2017 (Anexo IV);
- Carta de Diamantina, de 12 de setembro de 2017 (Anexo V);
- Carta das Minas Gerais, de 19 de setembro de 2017 (Anexo VI);
- Planilhas do Confaz do cálculo das perdas de ICMS (em meio eletrônico);
- Planilhas da Secretaria do Tesouro Nacional (em meio eletrônico) das Dívidas Consolidadas

Líquidas dos Estados e Municípios, reproduzida do site da STN (em meio eletrônico);

- Projeto de Lei Complementar nº 511/2018, da Câmara Federal;
- Acórdão TCU nº 1040/2018-PL;
- Ofício nº 008/2018 – IRB (Anexo VII).

7) CONCLUSÃO

Este estudo, em sua segunda versão, demonstra a importância do papel dos Tribunais de Contas, que além de suas competências constitucionais mais conhecidas, também desenvolve ações que buscam o bem-estar da sociedade, que é o seu principal usuário. Assim, além das informações relevantes constantes na primeira versão publicada em 2017, neste exemplar foram acrescentadas outras e com dados atualizados até junho de 2018, que certamente poderão subsidiar ao direcionamento das providências e resoluções necessárias para o infortúnio ocasionado pela Lei Kandir.

Diante da inércia da União em cumprir sua promessa de compensar positivamente os Estados afetados com a Lei, bem como da omissão do Congresso Nacional em regulamentar a compensação das perdas de receitas de ICMS, mesmo após determinação da Suprema Corte Federal, calar-se ao avanço dos prejuízos tornou-se inviável. Por isso, IRB em ação conjunta com os Tribunais de Contas estaduais, adentram no debate com informações fidedignas das receitas estaduais, que são de suas searas de fiscalização, bem como embasados em pesquisadas realizadas junto a órgãos e instituições que detêm informações relacionadas com o assunto, desenvolveram este minucioso relatório.

A decisão do STF de que, caso o Congresso Nacional não regulamentasse a Lei dentro do prazo determinado, tal competência repassaria ao Tribunal de Contas da União, reitera a importância da atuação dos tribunais de contas, que com essa tamanha competência atribuída pelo STF, só confirma o grau de confiabilidade na capacidade do TCU em desempenhar adequadamente seu propósito de cumprir a missão que lhe foi imposta. E por esse motivo, os TCEs se colocam à disposição do TCU para darem total e irrestrito apoio no cumprimento de tal honrosa decisão.

Faço questão de reiterar os agradecimentos. Agradeço ao Conselheiro Sebastião Helvécio, Presidente do Instituto Rui Barbosa, à época, do honroso convite que recebi para conduzir este tão importante e complexo trabalho. Estendendo o agradecimento ao atual presidente do Instituto, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que sensibilizado à causa, está dando seguimento nesta bandeira levantada em prol da sociedade brasileira.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, agradeço à Conselheira Presidente Lourdes Lima, pelo grande apoio a este Grupo de Estudos, aos meus pares, Excelentíssimos Conselheiros Nelson Chaves, Luis Cunha, André Dias, Odilon Teixeira e Rosa Egídia, bem como aos Conselheiros Substitutos Julival Silva Rocha, Milene Dias da Cunha, Daniel Mello e Edvaldo Fernandes de Souza.

É importante neste momento agradecer também a colaboração e apoio dos demais tribunais de contas estaduais, bem como de outros órgãos envolvidos que contribuíram para o êxito neste trabalho, como as Secretarias de Estado da Fazenda de Minas Gerais e Pará, Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais, Fapespa-PA, Assembleia Legislativa do Estado do Pará, Câmara Municipal de Belém, Confaz e Comsefaz.

Congratulo e louvo o competente e incansável trabalho de assessoramento desenvolvido pela Comissão interna do TCE-PA, nas pessoas dos técnicos Reinaldo Valino, Rafael Laredo, Vera Braga, Érico Lima e Geomar Brito, na realização de estudos, pesquisas, análises e consolidação dos dados e informações, que de forma fundamental contribuíram para a elaboração deste minucioso relatório técnico.

Por fim, certo de que as ações dos Tribunais de Contas estão em consonância com o espírito republicano e com o dever de zelar pelo equilíbrio do pacto federativo, este trabalho se constitui em uma oportunidade de contribuir para melhorar a qualidade de vida do cidadão brasileiro em áreas importantes como educação, saúde, segurança e outras, principalmente no que se referem às questões que envolvem a aplicação da Lei Kandir, seus prejuízos e consequências aos entes federados e suas respectivas populações.

É o relatório.

Belém, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior

Coordenador do Grupo de Estudos sobre a Lei Kandir, do IRB

ANEXO I

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - 25

Origem:	DISTRITO FEDERAL	Entrada no STF:	27/08/2013
Relator:	MINISTRO GILMAR MENDES	Distribuído:	20130827
Partes:	Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (CF 103, 00V) Requerido :CONGRESSO NACIONAL		

Dispositivo Legal Questionado

Art. 091, "caput" e seus parágrafos, do ADCT, da Constituição Federal.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 091 - A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, §002º, 00X, a. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 042, de 19 de 2003) § 001º - Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 042, de 19 de 2003) § 002º - A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, 0II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 042, de 19 de 2003) § 003º - Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 031 e Anexo da Lei Complementar nº 087, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 042, de 19 de 2003) § 004º - Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, 0II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 042, de 19 de 2003)

Fundamentação Constitucional

- Art. 155, § 002º, "X", "a"

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pelo requerente Governador do Estado do

Pará, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior, Procurador-Geral do Estado; pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União, e, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Luis Carlos Kothe Hagemann, Procurador do Estado. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. - Plenário, 23.11.2016.

Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgando procedente a ação, nos termos propostos, no que foi acompanhado integralmente pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, e, em menor extensão, pelo Ministro Marco Aurélio, que somente assentava a mora, e pelo Ministro Teori Zavascki, que acompanhava o Relator quanto à mora e à fixação de prazo para sanar a omissão, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. - Plenário, 24.11.2016.

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio. Na hipótese de transcorrer in albis o mencionado prazo, o Tribunal, por maioria, deliberou que caberá ao Tribunal de Contas da União: a) fixar o valor do montante total a ser transferido aos Estados-membros e ao DF, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT para fixação do montante a ser transferido anualmente, a saber, as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, do texto constitucional; b) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ; e que se comunique ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Fazenda, para os fins do disposto no § 4º do art. 91 do ADCT, e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para adoção dos procedimentos orçamentários necessários para o cumprimento da presente decisão, notadamente no que se refere à oportuna inclusão dos montes definidos pelo TCU na proposta de lei orçamentária anual da União, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Cármen Lúcia (Presidente), que, no ponto, não acompanharam o Relator.

- Plenário, 30.11.2016.

- Acórdão, DJ 18.08.2017.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 18.08.2017

Ementa

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. 2. Federalismo fiscal e partilha de recursos. 3. Desoneração das exportações e a Emenda Constitucional 42/2003. Medidas compensatórias. 4. Omissão inconstitucional. Violação do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Edição de lei complementar. 5. Ação julgada procedente para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão. Após esse prazo, caberá ao Tribunal de Contas da União, enquanto não for editada a lei complementar: a) fixar o valor do montante total a ser transferido anualmente aos Estados-membros e ao Distrito Federal, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT; b) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Indexação

ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Fim do Documento

ANEXO II

PROTOCOLO ICMS 69, DE 4 DE JULHO DE 2008

- Publicado no DOU de 23.07.08, pelo Despacho nº 53/08.
- Alterado pelo Prot. ICMS 14/09.
- Exclusão de AP, PB, PI, RN, RR, RO, TO e DF, pelo Prot. ICMS 63/09, efeitos a partir de 15.07.09.

Dispõe sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos Estados e Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados e nos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, e de fomento às exportações.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos Arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Acordam os Estados em adotar, nos termos deste protocolo, os critérios, os prazos e as condições para a partilha dos recursos de que trata o artigo 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e das demais dotações previstas no orçamento geral da União para compensação ou fomento às exportações, exclusive a entrega de recursos prevista no art. 159, II, da Constituição Federal.

Cláusula segunda Os recursos de que trata a cláusula primeira serão distribuídos entre os Estados com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS desonerado nas exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e nos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente.

Cláusula terceira O valor do ICMS desonerado nas exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, de cada Estado, será obtido da seguinte forma:

I – o valor das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, de cada Estado, será obtido pela diferença entre o valor total das exportações apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX/MDIC e o valor das exportações utilizado para obtenção dos índices previstos nas Leis Complementares nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e nº 65, de 15 de abril de 1991, tendo por base os 12 meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo;

II – o valor obtido na forma do inciso I será convertido em moeda nacional utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais mensais do Banco Central do Brasil para a moeda norte-americana, valor de compra, do mesmo período a que se referem as exportações;

III – ao valor calculado nos termos do inciso II será aplicada a alíquota de 13% (treze por cento) para se obter o montante do ICMS desonerado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula quarta O valor dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente será obtido da seguinte forma:

I – os Estados informarão, no mês de junho do ano do cálculo, o valor contábil das entradas de bens destinados ao ativo permanente referente a cada um dos quatro exercícios anteriores;

II – sobre ¼ (um quarto) do valor nacional das entradas informadas em cada exercício, de acordo com o inciso I, será aplicada a respectiva alíquota média ponderada calculada utilizando-se as alíquotas de 5,6% e 8,8%, previstas no Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, ponderadas pela participação, no exercício correspondente, do valor adicionado bruto a preço básico - VAB da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE das atividades econômicas a seguir:

a) agricultura, silvicultura e exploração florestal, pecuária e pesca para a alíquota de 5,6%;

b) indústria extrativa mineral e indústria de transformação para a alíquota de 8,8%;

III – o valor nacional dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente será o somatório dos valores obtidos na forma do inciso II;

IV – o valor obtido na forma do inciso III será apropriado a cada Estado proporcionalmente à respectiva participação no somatório do valor adicionado bruto a preço básico das atividades econômicas relacionadas no inciso II.

§ 1º Os valores adicionados brutos, previstos nesta cláusula, serão baseados nas informações mais recentes divulgadas pelo IBGE.

§ 2º Os Estados que não entregarem, no mês de junho, as informações previstas no inciso I, terão os respectivos valores estimados a partir dos dados disponíveis, do próprio Estado, ou da sua participação no valor adicionado bruto a preço básico das atividades econômicas citadas no inciso II.

Cláusula quinta O coeficiente de participação de cada Estado nos recursos de que trata a cláusula primeira será obtido com base na sua participação no somatório dos valores apurados nos termos do inciso III da cláusula terceira e do inciso IV da cláusula quarta em relação ao respectivo valor nacional.

Cláusula sexta Os coeficientes serão calculados e divulgados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, observado o seguinte:

I – até o quinto dia útil do mês de agosto, os Estados serão informados sobre os referidos coeficientes;

II – os Estados poderão apresentar recurso fundamentado ao CONFAZ para retificação dos coeficientes, observado o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de sua divulgação;

III – decorrido o prazo previsto no inciso II, o CONFAZ terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e deliberar a respeito dos recursos apresentados;

IV – até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, o CONFAZ divulgará os coeficientes definitivos e os informará ao Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração, após o mês de agosto, dos coeficientes para entrega dos recursos prevista no art. 159, II, da Constituição Federal, o CONFAZ retificará, divulgará e informará ao Ministério da Fazenda os novos coeficientes de que trata este protocolo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação da referida alteração.

Cláusula sétima Sem prejuízo da aplicação, em parte do montante dos recursos, dos coeficientes previstos na Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, os recursos mencionados na cláusula primeira deverão ser entregues a cada Estado no valor correspondente à aplicação dos coeficientes apurados de acordo com os critérios constantes deste protocolo.

Acréscimos os §§ 1º e 2º à cláusula sétima pelo Prot. ICMS 14/09, efeitos a partir de 16.04.09.

§ 1º Na hipótese de aplicação dos coeficientes previstos na Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, em parcela dos recursos, resultar em participação de qualquer unidade federada na totalidade dos recursos mencionados na cláusula primeira superior ao seu respectivo coeficiente de que trata este protocolo, o excedente será distribuído entre os demais, na proporção dos respectivos coeficientes de que trata este protocolo.

§ 2º Imediatamente após a aprovação do orçamento geral da União, o CONFAZ ajustará os coeficientes na forma prevista no § 1º e os informará aos Estados e ao Ministério da Fazenda.

Cláusula oitava As referências aos Estados neste protocolo estendem-se ao Distrito Federal.

Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO III

PORTARIA N. 3/2017

Dispõe sobre a implantação do Grupo de Estudos acerca da desoneração do ICMS sobre as exportações e seus impactos nos Estados-membros e designa seus componentes.

O Presidente do Instituto Rui Barbosa – IRB, Associação Civil de Estudos e Pesquisas dos Tribunais de Contas do Brasil, no uso da competência que lhe atribui o art.20 de seu Estatuto Social,
Resolve:

Art. 1º Instituir, ao fundamento do disposto no inciso II do art. 2º do Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa – IRB, Grupo de Estudos acerca da desoneração do ICMS sobre as exportações e seus impactos nos Estados-membros, decorrente da aplicação da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 – Lei Kandir.

Art. 2º O Grupo de Estudos de que trata o art. 1º, sob a Coordenação Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior do Tribunal de Contas do Estado do Pará, será composto por membros dos Tribunais de Contas e pelos Secretários de Finanças ou Fazenda, facultada a participação de analistas ou técnicos especialistas na temática que compõem os quadros desses Órgãos, dos Estados, a seguir relacionados, que atuaram na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADO) n. 25 perante o Supremo Tribunal Federal, quais sejam: Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Art. 3º O Grupo de Estudos deverá apresentar ao Presidente do Instituto Rui Barbosa – IRB, até o dia 20/10/2017, estudo técnico conclusivo acerca da desoneração do ICMS sobre as exportações e dos repasses de recursos compensatórios pela União aos Estados-membros, visando subsidiar a elaboração de proposta de Lei Complementar que atenda ao disposto no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sebastião Helvécio
Presidente Instituto Rui Barbosa

ANEXO IV

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 32.768, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

DESIGNAR os servidores REINALDO DOS SANTOS VALINO, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100437, (titular); RAFAEL LAREDO MENDONÇA, Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0101097, (titular); ERICO LIMA SILVA, Auditor de Controle Externo - Direito, matrícula nº 0101040 (suplente) e VERA MARIA DE GUAPINDAIA BRAGA, Assessor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0072988, (suplente), para, sob a Coordenação do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, constituírem a Comissão de Estudos sobre a Lei Kandir no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Protocolo: 224127

Publicado em 06/09/2017 – Diário Oficial do Estado do Pará nº33453.

ANEXO V

CARTA DE DIAMANTINA

Reunidos em Diamantina, cidade cuja história lembra a um tempo a riqueza natural, a espoliação tributária e a coragem para promover mudanças, nós, os governadores abaixo assinados, na defesa dos interesses do povo dos Estados que administramos, vimos de público manifestar nossa disposição para o diálogo institucional que permita o encontro de contas entre os Estados e a União, de modo a negociar solução capaz de extinguir tanto as dívidas dos Estados perante a União, bem como, as dívidas da União com os Estados, resultado das implicações adversas da Lei Federal nº 87/1996, a Lei Kandir.

Partimos do entendimento de que a própria Lei Kandir, ao isentar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das exportações de produtos primários e semi elaborados (*commodities*) e das aquisições destinadas ao ativo imobilizado, estabeleceria recompensas aos Estados pelas perdas inerentes à isenção.

Assim, entendemos por ver na palavra *compensação*, constante na justificativa do projeto que embasou a referida lei, o reconhecimento da necessidade de reparar um prejuízo. Portanto, percebemos ainda por ver na palavra *perdas*, constante na mesma justificativa, o reconhecimento de que o prejuízo é resultante da ausência da arrecadação desse tributo estadual. Ressalta-se, por fim, que a própria Lei Kandir já estabelece um critério provisório, válido por cinco anos, para a compensação dessas perdas.

O reconhecimento da necessidade de compensar as perdas sofridas pelos estados foi confirmado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 42/2003, que busca o equilíbrio fiscal por meio de transferência constitucional obrigatória da União em favor dos Estados e do Distrito Federal, no entanto, tal medida estaria passível de regulamentação por Lei Complementar.

Este entendimento foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, em 30 de novembro de 2016, sobre a necessidade de regulamentação, estabelecendo o prazo de 1 (um) ano.

Ponderamos que, no intervalo tão extenso desde a promulgação da Lei Kandir, há 21 anos, as perdas dos Estados acumularam-se a valores exorbitantes e vêm prejudicando, cada vez mais intensamente, a capacidade do cumprimento das atividades inerentes aos Estados, especialmente Educação, Saúde e Segurança. Destacamos que não apenas os Estados, mas também os municípios são penalizados pela Lei Kandir, uma vez que, 25% dos recursos seriam destinados aos mesmos.

Sentimos que a influência da Lei Kandir sobre o sistema de repartição de receitas resultou na concentração de recursos da União e, simultaneamente, no enfraquecimento dos Estados, Distrito Federal e municípios. Esta consequência desarticula o pacto federativo e penaliza, em última instância, o cidadão.

Acrescentamos ainda que, mesmo com as perdas ocasionadas pela Lei Kandir, os Estados convivem com a obrigação de dívidas perante a União. Assim, enquanto não recebem o que lhes é devido, em razão da Lei Kandir, os Estados transferem uma parcela substantiva de suas arrecadações, desequilibrando ainda mais as finanças estaduais.

Enfatizamos, por fim, que a retração da economia tem resultado na queda significativa das arrecadações estaduais. Somado a não transferência dos recursos da Lei Kandir, os Estados estão em uma situação de verdadeira penúria, tornando frágil a prerrogativa do cumprimento de suas competências constitucionais.

A nossa voz neste dia histórico, voz que traz consigo a da população de nossos Estados é uma voz pelo entendimento, pelo equilíbrio e pela paz institucional. O que desejamos é que nossos Estados e a União possam promover, em clima de solidariedade e de diálogo, o encontro de contas capaz de mensurar as dívidas de todos os entes federados e deduzi-los das dívidas com a União.

Avaliamos que o encontro de contas pretendido contribuirá para restabelecer a saúde financeira dos Estados e recuperar sua autonomia frente às competências constitucionais. Resultará no fortalecimento, agora fragilizado, do federalismo brasileiro, e irá validá-lo como opção pelo reconhecimento da pluralidade do país, pelo equilíbrio de poder e pelo salutar compartilhamento de responsabilidades, direitos e deveres entre os entes federativos. Assim pensamos, assim desejamos. Essa é a nossa esperança, a nossa confiança e a nossa crença.

Diamantina, 12 de setembro de 2017.

Fernando Damata Pimentel
Governador do Estado de Minas Gerais

Sebastião Afonso Viana Macedo Neves
Governador do Estado do Acre

José Pedro Gonçalves Taques
Governador do Estado do Mato Grosso

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí

Robinson Mesquita de Faria
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

Confúcio Aires Moura
Governador do Estado de Rondônia

Jackson Barreto de Lima
Governador do Estado de Sergipe

ANEXO VI

CARTA DAS MINAS GERAIS

Documento final do Encontro Técnico dos Estados brasileiros realizado em Belo Horizonte no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Central Suricato de Fiscalização Integrada.

O Instituto Rui Barbosa editou a Portaria n. 3/2017, criando Grupo de Estudos acerca da desoneração do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados (*commodities*) e seus impactos nos Estados-membros, e sobre o direito ao creditamento de ICMS pela aquisição de bens do ativo imobilizado, sob a Coordenação do Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior (TCE-PA).

Participaram representantes dos Tribunais de Contas e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Estados de Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Decidiu-se pela adesão à Carta de Diamantina, de 12/09/2017, e pelo encaminhamento, por parte dos representantes de cada ente federado, das estimativas de perdas decorrentes da desoneração do ICMS sobre as exportações, bem como de propostas para discussão e consolidação no Projeto de Lei Complementar, sugerido pelo Tribunal de Contas do Pará, constituindo assim documento único que vise corrigir as distorções ao pacto federativo decorrentes da Lei Kandir.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2017.

ANEXO VII

OFÍCIO Nº 008/2018 - IRB

Ofício nº 008 /2018 - IRB

Belém, 11 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
Presidente do Tribunal de Contas da União

Assunto: Proposição de apoio ao cumprimento da decisão do STF constante da ADO nº 25/2013.

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentar Vossa Excelência, considerando a importância para os Estados e o prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADO nº 25, para aprovar a regulamentação sobre as compensações financeiras aos Estados, decorrentes das perdas de receitas provocadas pela Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir);

Considerando que na hipótese de transcorrer *in albis* (sem nenhuma providência) o mencionado prazo, caberá ao Tribunal de Contas da União fixar o valor do montante total a ser transferido aos Estados-membros e ao DF, e o valor das quotas a que cada um deles fará jus;

Considerando a solicitação do Estado do Pará a essa Corte Federal, requerendo o cumprimento do Acórdão da ADO nº 25, que gerou no TCU o processo nº 005.042/2018-6, de 21/02/2018, o qual foi juntado ao de nº 028.100/2017-4;

Considerando o Acórdão TCU nº 1040/2018-PL, que deliberou sobre a Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pela Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir, o qual, dentre outros pontos, determinou a realização de fiscalização para a colheita de informações necessárias junto aos órgãos fazendários federais e estaduais, bem como autorizou a identificação e requisição de servidores de outros órgãos com a *expertise* necessária para a execução de serviços técnicos auxiliares aos trabalhos a serem desenvolvidos;

Considerando que o Tribunal de Contas da União poderá enfrentar dificuldades no acesso das informações fiscais e fazendárias dos Estados;

Considerando que os Tribunais de Contas dos Estados possuem essa prerrogativa constitucional e *expertise* na extração dos referidos dados e informações;

Considerando que o Instituto Rui Barbosa (IRB), Portaria nº 3/2017, com os Tribunais de Contas dos Estados desenvolveram, em 2017, estudos acerca da desoneração do ICMS sobre as exportações e seus impactos nos Estados-membros, decorrente da aplicação da Lei Kandir, que geraram um minucioso relatório contendo, dentre outros: estimativas de perdas financeiras dos Estados e Municípios, proposta de Lei Complementar e sugestões ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Com essas considerações, o Instituto Rui Barbosa, o Tribunal de Contas do Estado do Pará, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais juntamente com os demais Tribunais de Contas dos Estados com a percepção de que o TCU tem a importante missão

de dar cumprimento à decisão da ADO nº 25, vêm colocar à disposição e oferecer apoio técnico auxiliar aos trabalhos a serem desenvolvidos por essa egrégia Corte de Contas, sugerem firmar Termo de Cooperação Técnica entre o TCU, o IRB e os Tribunais de Contas Estaduais, especificamente para:

- 1) Disponibilizar corpo técnico dos Tribunais de Contas Estaduais, com *expertise* necessária à execução dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo TCU;
- 2) Oferecer o estudo desenvolvido pelo IRB contendo dados e metodologias referentes à estimativa de perdas de ICMS;
- 3) Desenvolver ações articuladas entre TCEs, TCU e órgãos estaduais fazendários, com o fim de agilizar e otimizar as informações fiscais;
- 4) E outras ações que se fizerem necessárias sugeridas pelo TCU, IRB e TCEs, referentes ao tema.

Certos de que as considerações acima manifestadas estão em consonância com o espírito republicano e com o dever de zelar pelo equilíbrio do pacto federativo, reconhecendo a importância do TCU e do seu papel junto à sociedade, na certeza da resolução desta questão, o TCU, como já vem fazendo, terá mais uma oportunidade de contribuir para melhorar a qualidade de vida do cidadão brasileiro nas áreas da educação, saúde, segurança e outras, principalmente no que se refere as questões que envolvem a aplicação da Lei Kandir, seus prejuízos e consequências aos entes federados, é o que se propõe.

Atenciosamente,

Ivan Lelis Bonilha
Presidente do IRB

Cipriano Sabino de Oliveira Junior
Conselheiro do TCE-PA
Coord. do Grupo de Estudos - Lei
Kandir, do IRB

Sebastião Helvecio Ramos de Castro
Conselheiro do TCE-MG
Vice Presidente de relações institucionais do IRB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE A LEI KANDIR

Tv. Quintino Bocaiúva, 1585
(91) 3210-0555 CEP: 66.035-903
www.tce.pa.gov.br
Belém - Pará - Brasil